

**AOS SENHORES INTEGRANTES DA COMISSÃO PERMANENTE  
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ.**

**Ref.:** REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2023–  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 14805/2023.

**A PORTAL TRANSPORTE E COMÉRCIO DE  
RESÍDUOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP,**  
Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o número 18.770.328/0001-52, com  
sede na Estrada do Bambuí, s/nº, 1º Distrito de Itaperuna, representada pelo  
sócio-diretor abaixo qualificado, vem respeitosamente, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão dessa digna comissão que  
equivocadamente inabilitou a empresa supracitada, consoante será  
demonstrado pelos fatos e fundamentos jurídicos que seguem.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

*12.4 - Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a  
partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo  
sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados  
para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema  
eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do  
prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos  
elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*

Na hipótese, a abertura da sessão pública ocorreu no dia 01/08/2024, de modo que, sendo este o termo *a quo*, tem a recorrente até o dia em 06/08/2024 para o manejo do presente meio de impugnação.

Desta forma, evidenciado está que o presente é tempestivo.

## II- DOS FATOS

Em apertada síntese e no bojo do certame acima referenciado, o Município de Cabo Frio inabilitou a empresa PORTAL TRANSPORTE DE RESÍDUOS LTDA, ora recorrente, por entender que a pretendente não logrou em atender os itens 10.1.3.do anexo I e 10.1 do anexo IX do Edital “É VEDADA A SUBCONTRATAÇÃO TOTAL OU EM PARTE DO OBJETO DO CONTRATO”.

Inobstante, flagrante é o equívoco desta Ilustre Comissão, seja por ter feito constar do Edital de abertura a cláusula que impede a terceirização de toda e qualquer etapa da cadeia operacional, seja por não acolher os recursos interpostos em face da referida exigência, seja, ao fim, por desabilitar a ora recorrente com base nesta condicionante, diga-se, desarrazoada.

Neste particular, pode-se dizer que a pretexto de blindar o procedimento licitatório e conferir-lhe um suposto caráter de legitimidade, acabou esta Ilustre Comissão por criar, por vias transversas, verdadeira e odiosa discriminação em detrimento das empresas que não possuem em seu catálogo de serviços, a incineração, última etapa na cadeia operacional.

Ora, ao assim dispor no edital e não acolher os recursos contra dita exigência, criou a Comissão de Licitação ambiente propício ao direcionamento da licitação em favor de empresas detentoras da técnica da

incineração, excluindo, de plano, todas as demais concorrentes que, conquanto dotadas da total capacidade de exercer o múnus licitando (coleta e transporte), restaram imotivadamente alijadas da disputa.

É indubitável que o resultado advindo deste pernicioso arranjo foi, na prática, o estabelecimento de indevido privilégio em favor de alguma(s) da(s) empresa(s) concorrente(s), justamente aquelas dotadas de grande poderio econômico.

Ao persistir este indesejado estado de coisas, ainda que não seja a vontade manifesta da Comissão Julgadora, estar-se-á claramente chancelada uma prática que se mostra divorciada do espírito competitivo que deve permear os processos licitatórios, que se desvela, ao mesmo tempo, idônea a vulnerar, a reboque, princípios caros à República, como o da isonomia, legalidade e moralidade administrativa.

Com efeito, exigir da licitante vencedora, dita licença, em nome próprio, só seria compreensível se finalidade da Ilustre Comissão de Licitação fosse violar propositalmente o Sistema Jurídico, fato no qual esta recorrente prefere não acreditar.

Seguindo na argumentação, trago à baila o recente acórdão do TCE-RJ de número 002081/2024 (Em anexo), do qual é possível colher o claro e pacífico entendimento da Egrégia Corte de Contas do Estado, no sentido de eleger a terceirização como etapa juridicamente viável na cadeia operacional do tratamento de resíduos, o que, ao fim e ao cabo, promove os princípios constitucionais já declinados neste petítório.

E a razão para a anuência da Corte de Contas com a adoção da terceirização para uma das etapas da cadeia operacional, esteia-se no fato de que ao mesmo tempo em que o fenômeno não é capaz de desnaturar o caráter personalíssimo do contrato firmado entre a empresa vencedora do



certame e o ente licitante, ainda confere, à licitação, maior amplitude concorrencial, eis que permite a participação de empresas de diferentes estruturas econômicas.

Fazendo uma breve digressão na questão da admissibilidade jurídica da subcontratação, deve ser colacionado que a mesma só não era admitida, sob a égide da Lei 8066/1993, quando envolvidas parcelas de maior relevância para o objeto licitando.

Do contrário, admitia-se a subcontratação para questões acessórias e meramente instrumentais, não integrantes do núcleo essencial do contrato.

E a situação não mudou. Com a edição da Lei 14.133/2021, nova lei de licitações, pode-se inferir da interpretação sistemática de seus artigos 67. §§ 1º e 2º e 122, § 1º, que a subcontratação, doravante, pode ocorrer, inclusive, para as parcelas mais importantes do contrato, senão vejamos:

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*(...)*

*§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.*

*§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.*

*Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.*

*§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.*

Ora, se é juridicamente viável subcontratar as parcelas mais importantes do contrato, naturalmente o será daquelas mais simples, meramente instrumentais, como ocorre no caso da incineração com relação ao objeto ora licitando, cujo cerne é a coleta e o transporte do resíduo.

E não é só. No caso do presente certamente, digno de nota é a curiosa situação fática subjacente, materializada pela disputa entre a Portal Transporte de Resíduos, legítima vencedora do certame e a empresa PRÓ-AMBIENTAL, o qual as empresas possuem vínculo contratual mantido, a incinerar os resíduos coletados pela Portal Transporte de Resíduos, documento este acostado nos documentos de habilitação.

Esmiuçando, constata-se que a Portal Transporte de Resíduos fez a melhor proposta, sagrou-se vencedora, nada obstante tenha sido considerada inabilitada tão somente por não poder terceirizar a etapa da incineração, a qual não integra seu catálogo de serviços.

Com dito, a Portal Transporte de Resíduos mantém contrato com sua concorrente neste certame, a empresa PRÓ-AMBIENTAL, justamente para a realização da etapa final de destinação final dos resíduos, materializada pela incineração.

Veja que em prevalecendo a esdrúxula inabilitação levada a efeito em face da Porta Transporte de Resíduos, verificar-se-á no desfecho do certame uma situação em que a empresa PRÓ-AMBIENTAL, cuja proposta fora derrotada, irá coletar os resíduos, transportá-los, incinerando-os, ao final.

De tal situação surgem alguns questionamentos:

- qual é diferença da equipe da Portal Transporte de Resíduos fazer a coleta e transporte e destinar os resíduos para a empresa PRÓ-AMBIENTAL fazer o mesmo procedimento final de incineração?

- estaria esta Ilustre Comissão de Licitação implicitamente reputando deficitário o serviço de coleta e transporte da Portal Transporte de Resíduos?

Incompreensível para dizer o mínimo!

Dando seguimento e reforçando a segurança da operação de coletar e transportar o resíduo, para, no fim, repassá-los a um terceiro, responsável por fazer a incineração, trago à colação a NOP 35 INEA.

Dita normativa estabelece que o gerador do resíduo, na hipótese, o ente contratante, deverá emitir junto ao Sistema do INEA o MTR (Manifesto de Transporte de Resíduos), documento este do qual constam informações diversas, a saber: volume do resíduo, tipo do resíduo, empresa responsável pelo transporte e o destinatário final

Deve ser dito que no momento em que o documento é gerado frente ao sistema do MTR - INEA, é disparado um aviso automático para todos os envolvidos na cadeia operacional, de forma que fica franqueado a todos os sujeitos operacionais a realização do rastreio do resíduo, até que tenha sua destinação ambientalmente adequada.

Portanto, ocorrendo algum infortúnio (extravio, acidente, ou destinação diversa da contratada) estabelecido estará um lastro persecutório que permitirá a perfeita identificação do ocorrido, o que impedirá, inclusive, a emissão do CDF (Certificado de Destinação Final), eis que a cadeia operacional esperada não chegou a se perfectibilizar.

Assim, criado está um instrumental que permite ao Ente Licitante valer-se legitimamente de seu poder/dever de autotutela e



fiscalizar regularmente a execução do contrato, não havendo, portanto, falar-se em temor à terceirização, na hipótese aqui tratada.

9.22.2 - *Os resíduos sólidos oriundos de papéis e documentos deverão possuir tratamento específico, sendo necessária comprovação de aptidão para tratamento de tais resíduos através de atestado de capacidade técnica do objeto em questão, garantindo a confidencialidade e tratamento adequado, bem como a reciclagem dos resíduos, visando boas prática de descarte e confidencialidade. (grifei)*

Neste ponto, ao que parece, obrou em equívoco (erro material) esta Ilustre Comissão de Licitação, eis que a recorrente apresentou tempestivamente o atestado de capacidade técnica, conforme a exigência editalícia.

Com efeito, roga-se por uma reanálise dos documentos que instruem o pleito habilitatório da recorrente, o que, por certo, levará a uma conclusão positiva desta Comissão quanto à escoreita habilitação da empresa vencedora.

### **III – DO PEDIDO**

Ante todo o exposto, requer que essa Colenda Comissão de Licitação reconsidere a decisão que declarou a PORTAL TRANSPORTE E COMÉRCIO DE RESÍDUOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP inabilitada, para, assim, declará-la devidamente HABILITADA, eis que cumprira todas as exigências constantes do referido edital.

Para tanto, clama-se para a necessidade do ente



licitante/comissão despir-se do formalismo exacerbado, a fim de que reste preservado o caráter competitivo da licitação e promovidos os princípios constitucionais de fundo.

Inobstante, requer-se que a referida querela seja submetida ao crivo da autoridade superior e órgãos de controle nos termos da Lei.

Em linhas de arremate, assento, desde já, que esta empresa não se quedará inerte em caso de não acolhimento desta legítima pretensão recursal e levará as questões aqui aventadas ao escrutínio dos órgãos de controle do Estado.

Nestes termos,

P. Deferimento. Itaperuna 05 de agosto de 2024.



---

Portal Transporte e Comércio de Resíduos e Locação  
de Equipamentos LTDA-EPP  
Pablo Rubens Pereira Picanço  
Sócio Administrador

**18.770.328/0001-52**  
PORTAL TRANSPORTE E COMERCIO DE RESIDUOS  
E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP  
Est. do Bambui, S/Nº  
1º Distrito Zona Rural - CEP 28.300-000  
ITAPERUNA - RJ



## ACÓRDÃO Nº 002081/2024-PLENV

1 PROCESSO: 236981-4/2023

2 NATUREZA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO

3 INTERESSADO: FORÇA AMBIENTAL LTDA.

4 UNIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETROPOLIS

5 RELATOR: CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **CONCESSÃO** com **PROCEDÊNCIA PARCIAL**, **COMUNICAÇÃO**, **DETERMINAÇÃO** e **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 1

10 QUÓRUM:

**Conselheiros presentes:** Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Domingos Inácio Brazão e Marcio Henrique Cruz Pacheco

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerrren

11 DATA DA SESSÃO: 22 de Janeiro de 2024

**Christiano Lacerda Ghuerrren**

Relator

**Rodrigo Melo do Nascimento**

Presidente

Fui presente,

**TCERJ**

Assinado Digitalmente por: CHRISTIANO LACERDA GHUERREN  
Data: 2024.01.22 16:32:07 -03:00  
Razão: Acórdão do Processo 236981-4/2023. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: 8b279f9c-93b6-4f7d-82a6-8e9678e749eb  
Local: TCERJ

**Henrique Cunha de Lima**  
Procurador-Geral de Contas

**TCERJ**

Assinado Digitalmente por: HENRIQUE CUNHA DE LIMA  
Data: 2024.01.31 12:31:11 -03:00  
Razão: Acórdão do Processo 236981-4/2023. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: 8b279f9c-93b6-4f7d-82a6-8e9678e749eb  
Local: TCERJ

**TCERJ**

Assinado Digitalmente por: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO  
Data: 2024.01.30 16:32:07 -03:00  
Razão: Acórdão do Processo 236981-4/2023. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: 8b279f9c-93b6-4f7d-82a6-8e9678e749eb  
Local: TCERJ

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
**CHRISTIANO LACERDA GHUERREN**

**PROPOSTA DE DECISÃO GCS-3**

Art. 214 do Regimento Interno –TCE-RJ  
(Deliberação TCE-RJ nº 338, de 08.02.2023)

**PROCESSO:** TCE-RJ nº 236.981-4/23  
**ORIGEM:** COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO  
DE PETRÓPOLIS  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO  
**INTERESSADO:** FORÇA AMBIENTAL LTDA  
**ADVOGADO:** Rodrigo Fux (OAB/RJ nº 154.760)

**REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA ELABORAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2023. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA SAÚDE GERADOS NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO CERTAME PARA RETIFICAÇÃO DO EDITAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONFIRMAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. COMUNICAÇÃO COM DETERMINAÇÕES. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.**

Cuidam os autos de Representação interposta pela pessoa jurídica de direito privado FORÇA AMBIENTAL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 20.217.115/0001-40, com sede na Rua João Francisco de Almeida, n.º 1.285 (Parte), Centro, Município de São João da Barra/RJ, representada por seu advogado, Dr. Rodrigo Fux, inscrito na OAB/RJ sob o nº 154.760, em face de supostas irregularidades cometidas pela Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis – COMDEP na elaboração do Edital de Pregão Presencial nº 004/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços especializados para coleta, transporte, tratamento e

destino final dos resíduos sólidos da saúde gerados no Município de Petrópolis, de acordo com as especificações e demais disposições do Anexo I, com valor estimado sigiloso. Certame realizado no dia 28/06/2023 e atualmente suspenso por força de tutela provisória.

Trata-se da **3ª (terceira) submissão** da Representação em exame à apreciação desta Corte de Contas. Em 18/07/2023, proferi decisão Monocrática do seguinte teor:

*I- Pelo **CONHECIMENTO** desta Representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos nos artigos 109 e 111 do Regimento Interno deste Tribunal;*

*II- Pela **CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA** requerida, nos termos do disposto no artigo 149 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 338/2023, determinando-se ao jurisdicionado a imediata suspensão do certame, no estado em que se encontra, abstendo-se de adjudicar o objeto, homologar o resultado ou celebrar o contrato;*

*III- Pelo **SOBRESTAMENTO** quanto à análise de mérito desta Representação;*

*IV- Pela **COMUNICAÇÃO** ao Diretor Presidente da Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis – COMDEP, Sr. Cedenyr Vieira, nos termos do artigo 15, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, atenda às seguintes **DETERMINAÇÕES**:*

*1. Manifeste-se acerca de todas as impropriedades veiculadas, bem como informe a eventual adoção imediata de providências que julgar cabíveis acerca do procedimento licitatório em apreço;*

*2. Informe em que fase se encontra o certame, bem como, caso a fase de julgamento tenha sido concluída, informe o seu eventual resultado, dando ciência imediata ao eventual licitante vencedor acerca da possibilidade de se manifestar no presente;*

*3. Informe de que forma são prestados os serviços objeto desta contratação, esclarecendo se há ou não contratação direta por dispensa de licitação, o termo inicial e final do instrumento contratual em vigor, as empresas contratadas e os respectivos valores envolvidos;*

*4. Disponibilize, no sítio eletrônico da Municipalidade, independentemente de cadastro, os editais de licitação, assim como os seus anexos e demais documentos, como pedidos de esclarecimentos, impugnações, atas das sessões, recursos etc., em atendimento ao disposto na Lei nº 12.527/2011.*

*V- Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à Representante, bem como ao seu advogado, Dr. Rodrigo Fux, inscrito na OAB/RJ sob o nº 154.760, a fim de que tomem ciência desta decisão.*



Em resposta, o jurisdicionado ingressou com os elementos pertinentes, que foram cadastrados como documento eletrônico TCE-RJ nº 16.808-6/2023 de 02/08/2023.

Em sua análise técnica, a Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Saneamento e Meio Ambiente assim se manifesta, em conclusão, por meio da peça eletrônica “*Informação CAD-SANEAMENTO – 03/10/2023*”:

### **DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto, e,

*Informando o requerimento da exordial de que “sejam todas as intimações e publicações (inclusive as eletrônicas) à REPRESENTANTE dirigidas exclusivamente ao seu Patrono Rodrigo Fux, inscrito na OAB/RJ sob o nº 154.760, com Escritório na Avenida de Rio Branco nº 177, 18º e 20º andares, Município e Estado do Rio de Janeiro”;*

Sugere-se:

**I- CONFIRMAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA** concedida em 18.07.23, considerando-se exauridos os seus efeitos, em razão do item II a seguir, concernente à procedência parcial da presente;

**II- PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Representação quanto ao mérito, considerando a análise efetuada nesta instrução;

**III-COMUNICAÇÃO** ao atual Diretor Presidente da Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis – COMDEP, nos termos do artigo 15, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 338/2023), para que atenda às seguintes DETERMINAÇÕES, sendo certo que a **verificação do seu cumprimento poderá ser objeto de controle externo a cargo deste Tribunal em futura auditoria governamental, considerando os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade:**

1. Adotar providências para a ANULAÇÃO da Licitação nº 11/2023, Pregão Presencial nº 04/2023, por conter vício insanável no item 6.3.2.2 do Edital;

2. Conclua novo procedimento licitatório em prazo razoável, adotando medidas cabíveis objetivando evitar os vícios apurados nesta representação, em consonância com o a seguir explicitado:

a) Revisar a redação do item 6.3.2.2, excluindo a exigência restritiva de comprovação de qualificação técnica apenas através dos profissionais reconhecidos no CREA ou CAU, sendo sugerida a adoção de conteúdo genérico, de apresentação de registro ou inscrição no conselho de classe competente para a fiscalização da atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”;

b) Aperfeiçoar a redação do item 6.3.2.1, sendo sugerida a indicação de que o responsável técnico deva ser profissional devidamente habilitado e registrado junto ao respectivo conselho de classe e que seja portador de atestado de capacidade técnica, devidamente registrado, referente a serviços de maior relevância técnica e de valor

*significativo, os quais devem estar indicados no instrumento convocatório;*

*c) Incluir no Edital item indicando a documentação a ser exigida para comprovação do devido licenciamento ambiental necessário para a prestação dos serviços;*

*d) Revisar a redação do item 8.1.1 do Edital, estabelecendo previsão de critério de reajuste de preços para a contratação;*

*e) Compatibilizar as redações dos itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4 e 2.10 do Termo de Referência, com as informações contidas na planilha indicativa de Roteiro de coleta de lixo hospitalar, disponibilizada no Portal da Transparência da COMDEP, no que se refere à frequência e aos pontos de coleta de RSS indicados, bem como providencie a devida anexação desta planilha ao Edital;*

*f) Revisar, no que couber, a redação da Minuta do Termo de Contrato, Anexo VI do Edital, considerando as alíneas anteriores;*

*3. Manter atualizados os dados relacionados ao certame no site oficial da COMDEP, em obediência ao disposto na Lei nº 12.527/2011;*

*4. Em caso de ter sido dada ciência imediata ao licitante vencedor da Licitação nº 011/2023 acerca da possibilidade de se manifestar no presente, conforme demandado no item IV.2 da decisão de 18.07.23, providencie a juntada da documentação comprobatória ao processo administrativo. Ou, caso contrário, adote providências urgentes para assim fazê-lo;*

**IV- COMUNICAÇÃO** ao titular do Órgão Central de Controle Interno para que acompanhe o cumprimento da presente decisão e, em caso de descumprimento, dê ciência imediata a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, de acordo com o inc. IV, art. 53 e art. 55 da Lei Complementar nº 63/90;

**V- EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à Representante, bem como ao seu patrono, Dr. Rodrigo Fux, inscrito na OAB/RJ sob o nº 154.760 para que tomem ciência da decisão desta Corte. a fim de que tome ciência desta decisão;

**VI- EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à empresa Portal Transporte e Comércio de Resíduos e Locação de Equipamentos Ltda., a fim de que tome ciência desta decisão.

**VII- ARQUIVAMENTO** do processo.

O douto Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ, representado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, manifesta-se de parcialmente de acordo com o Corpo Instrutivo, no parecer constante da peça eletrônica “*Informação GPG – 11/10/2023*”. Divergiu da CAD-SANEAMENTO no que diz respeito à sugestão de arquivamento do processo, sem que haja comprovação de que o jurisdicionado tenha atendido às determinações sugeridas.

**É o Relatório.**

Inicialmente, registro que atuo nestes autos nos termos do art. 214 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista o Ato Executivo nº 25.825 exarado pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, publicado no DOERJ de 16 de agosto de 2023.

Considerando o conhecimento da presente Representação ocorrido na decisão proferida em 18/07/2023, passo ao exame do mérito.

Em breve síntese, rememoro que a Representante ingressou com a presente Representação alegando a existência das seguintes irregularidades no procedimento licitatório combatido:

- 1) Indevido fracionamento de uma etapa da cadeia do manejo do RSU;
- 2) Ilegalidade na escolha da modalidade licitatória do Pregão;
- 3) Irregularidade no prazo de antecedência mínima de divulgação do Edital;
- 4) Vício na regularidade ambiental;
- 5) Indevida estipulação permissiva de que a vencedora do certame promova “a subcontratação de uma das etapas do Processo, seja o Transbordo ou o Destino Final” (Item 10.1. do Edital); e,
- 6) Necessidade de retificação de disposições editalícias.

Rememorando, na decisão anterior foi determinado que o jurisdicionado apresentasse esclarecimentos complementares que entendesse pertinentes e suspendesse o Processo Licitatório nº 011/2023 – Pregão Presencial nº 04/2023 no estado em que se encontrava, em função da constatação de indícios de irregularidades.

Em atenção ao que fora determinado, o jurisdicionado trouxe aos autos mais elementos de convicção no documento eletrônico TCE-RJ nº 16.808-6/2023 de 02/08/2023. Nele informou que promoveu a suspensão do certame e buscou apresentar justificativa em face dos questionamentos veiculados nesta Representação.



Quanto aos questionamentos indicados nos itens 1 a 5, incorporo à minha fundamentação as considerações feitas pela CAD-Saneamento na análise realizada em 03/07/2023, de maneira que os considero improcedentes.

Por outro lado, quanto ao item 6, que trata da necessidade de retificação de disposições editalícias, após análise das justificativas apresentadas pelo Representado e das manifestações das instâncias instrutivas, foi possível concluir no sentido de sua procedência, o que será explicitado a seguir.

Quanto ao item 6.3.2.2, que trata dos requisitos de qualificação técnica dos funcionários, conforme indicado na decisão de 18/07/2023, o edital exigiu a comprovação de que a licitante possua profissionais de nível superior devidamente reconhecidos no CREA ou CAU. Porém, conforme exposto naquela oportunidade, o edital deve exigir apenas a apresentação de um responsável técnico, devidamente qualificado para as atividades inerentes ao serviço a ser contratado via licitação. Assim, no que se refere ao conselho de classe competente para a fiscalização dos serviços, em razão da multidisciplinaridade do objeto, caberia aceitar o registro em diversos conselhos.

Por este motivo, e considerando que o jurisdicionado não trouxe aos autos novos elementos no sentido de refutar o questionamento, o julgo procedente e confirmo a necessidade de retificação do edital, substituindo-se o teor do subitem 6.3.2.2 por item de conteúdo genérico, ou seja, exigindo-se a apresentação de registro ou inscrição no conselho de classe competente para a fiscalização da atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Quanto ao item 6.3.2.1, que trata do atestado de capacidade técnica de que a sociedade participante do certame possui aptidão para o desempenho das atividades objeto do certame nas quantidades e características indicadas no edital, em que pesem as considerações feitas pela CAD-Saneamento, dela divirjo na medida em que não foi objeto de questionamento pela Representante e não se encontra em divergência com a Súmula de Jurisprudência TCE-RJ nº 13, tampouco com outros precedentes da Corte, tais como o voto proferido pela Exma. Conselheira Marianna Montebello Willeman em 16/11/2022 no processo TCE-RJ nº 225.455-4/22.

Por outro lado, acompanho a instrução no que diz respeito à necessidade de que na cláusula 6.3.2, que trata da documentação de qualificação técnica, seja

incluído item no sentido de que a participante do certame comprove o devido licenciamento ambiental. De fato, considerando que o licenciamento é condição necessária para a prestação dos serviços, ele deve ser exigido dos participantes do certame. Assim, julgo procedente o questionamento, para que seja determinado ao jurisdicionado que inclua no edital item no sentido de que o participante do certame comprove o licenciamento ambiental necessário para o desempenho da atividade.

Quanto ao questionamento envolvendo o item 8.1.1 do Edital e a cláusula 4.3 da minuta de contrato do ANEXO VI, a ausência de critério de reajuste de preços do contrato é uma irregularidade, na medida em que, a despeito do jurisdicionado ter alegado que a duração do contrato não ultrapassaria 12 meses e que este não seria prorrogado, trata-se de uma cláusula obrigatória dos editais de licitação e contratos administrativos, conforme o artigo 40, XI da Lei 8.666/93 e artigo 92, V, da Lei nº 14.133/21. Por tal motivo, julgo procedente o questionamento, a fim de determinar que o jurisdicionado acrescente cláusula com critérios para o reajuste de preços.

Quanto ao questionamento de falta de detalhamento na descrição técnica do objeto dos itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4 e 2.10 do Termo de Referência e que isto afetaria a formulação de propostas, merecem destaque as seguintes considerações feitas pelo corpo Instrutivo:

*Em pesquisa ao Portal da Transparência da COMDEP, identifica-se arquivo denominado "Anexos roteiros RSS".*

*Trata-se de planilha denominada Roteiro de coleta de lixo hospitalar, com indicação, para cada dia da semana, de segunda-feira a sexta-feira, os respectivos pontos de coleta:*

- segunda- feira (Centro, 61 pontos listados);*
- terça-feira (Mosela, Bingen, Valparaiso e Quitandinha, 53 pontos listados, 5 deles com frequência diferenciada);*
- quarta-feira (Cascatinha, Corrêas e Nogueira), 44 pontos listados, 1 deles com frequência diferenciada);*
- quintas-feiras Distritos, 41 pontos listados);*
- sextas-feiras (Centro, 58 pontos listados, 3 deles com frequência diferenciada).*

*Portanto, a planilha direciona quais os pontos de coleta e respectivas frequências.*

*Todavia, a redação do item 1.1 do Termo de Referência informa que a mencionada planilha estaria disponível no Anexo VI do Edital, o que não se confirma, pois, o Anexo VI, conforme disponibilizado no Portal da Transparência, corresponde à minuta do termo de contrato, a qual não inclui a citada planilha.*

*Desta feita, demanda ser retificada a redação do item 1.1 do Termo de Referência, compatibilizando-a com o Anexo do Edital correspondente à planilha indicativa dos pontos de coleta e frequência a ser juntada ao mesmo.*

*Também demanda ser retificada a redação do item 1.2 do Termo de Referência, que indica os dias da semana de coleta, de segunda-feira à sábado, divergente das informações contidas na planilha de Roteiro de coleta de lixo hospitalar disponibilizada no Portal, que contempla a semana de segunda a sexta-feira, compatibilizando-a com as informações a serem disponibilizadas em planilha indicativa dos pontos de coleta e frequência a ser juntada ao Edital, no que se refere aos dias da semana/frequência da coleta de RSS.*

*Ainda, as redações dos itens 1.3 e 1.4 do Termo de Referência demandam retificação, compatibilizando-as às informações a serem disponibilizadas em planilha indicativa dos pontos de coleta e frequência a ser juntada ao Edital.*

Não temos dúvidas que a ausência de indicação da frequência de coleta, dos pontos de coleta e de outras informações relativas à execução do serviço dificultam a formulação de propostas pelos participantes do certame, restringindo seu caráter competitivo. Por tal motivo, inclusive, que a questão fora abordada no seguinte trecho da decisão de 18/07/2023:

*Além disso, no que tange ao item 47 da inicial desta Representação, em que é solicitado o detalhamento dos itens 1.1 a 1.4 do Termo de Referência – Anexo I do Edital, observo que, de fato, os itens “a” e “b” são informações imprescindíveis para a elaboração da proposta, já que não é possível formar preço sem saber os pontos e a frequência de coleta. E, embora o edital mencione que a informação sobre os locais de coleta estaria em planilha constante do Anexo VI, essa informação não foi localizada.*

*Da mesma forma, sobre a frequência de coleta, a informação no edital combatido é, de fato, conflitante, devendo ser esclarecido se a rota deverá ser executada diária ou quinzenalmente.*

Desta forma, reitero as considerações anteriormente feitas e acompanho a sugestão do corpo instrutivo no sentido de julgar procedente o questionamento, a fim de que o jurisdicionado promova a retificação da redação dos itens 1.1., 1.2., 1.3. e 1.4. e 2.10., todos do Termo de Referência, para que os compatibilize com as informações contidas na planilha indicativa de Roteiro de coleta de lixo hospitalar, disponibilizada no Portal da Transparência da COMDEP<sup>1</sup>, no que se refere à

---

<sup>1</sup> [http://comdep.com.br/wp-content/uploads/2023/06/Roteiros\\_RSS.pdf](http://comdep.com.br/wp-content/uploads/2023/06/Roteiros_RSS.pdf) - acesso em 29/11/2023.



frequência e aos pontos de coleta de RSS indicados, e para que providencie a devida anexação desta planilha ao Edital.

Também acompanho a sugestão do Corpo Instrutivo no sentido de incluir determinação para que o jurisdicionado promova adequações na redação da Minuta do Termo de Contrato, Anexo VI do Edital, a fim de compatibilizar com as alterações do edital indicadas e determinação para que mantenha atualizados os dados relacionados ao certame no site oficial da COMDEP, em obediência ao disposto na Lei nº 12.527/2011.

Diante do exposto, concluo que as disposições editalícias acima citadas prejudicam a clareza das informações e restringem a competitividade do certame, tendo o condão de interferir, inclusive, na execução do contrato. Por tais motivos, o certame deve ser anulado, a fim de que sejam efetuadas as retificações indicadas.

Por último, comungo do mesmo entendimento do Ministério Público de Contas no sentido de que o processo não seja arquivado, devendo o jurisdicionado comprovar o cumprimento das determinações contidas neste Voto.

Em função do exposto, posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com a proposta do Corpo Instrutivo e com o parecer do douto Ministério Público Especial, residindo minha divergência apenas em não vislumbrar a necessidade de retificação do item 6.3.2.1 do edital e em afastar a sugestão de arquivamento do processo, de maneira que apresento

#### **PROPOSTA DE DECISÃO:**

I- Pela **CONFIRMAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA** concedida em 18/07/23, considerando-se exauridos os seus efeitos, em razão do item II a seguir, concernente à procedência parcial da presente;

II- Pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Representação, considerando os fundamentos expostos;

III- Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Diretor Presidente da Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis – COMDEP, nos termos do artigo 15, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, para que atenda às seguintes **DETERMINAÇÕES:**

1. No **prazo de 15 (quinze) dias**, promova a ANULAÇÃO da Licitação nº 11/2023, Pregão Presencial nº 04/2023, por conter vício insanável;
2. Conclua novo procedimento licitatório em prazo razoável, com o saneamento dos vícios apurados nesta representação através da adoção das seguintes medidas:
  - a) Revise a redação do item 6.3.2.2, excluindo a exigência restritiva de comprovação de qualificação técnica apenas através dos profissionais reconhecidos no CREA ou CAU, sendo sugerida a adoção de redação mais ampla, de apresentação de registro ou inscrição no conselho de classe competente para a fiscalização da atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”;
  - b) Inclua no Edital item indicando a documentação a ser exigida para comprovação do devido licenciamento ambiental necessário para a prestação dos serviços;
  - c) Revise a redação do item 8.1.1 do Edital, estabelecendo previsão de critério de reajuste de preços para a contratação;
  - d) Compatibilize as redações dos itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4 e 2.10 do Termo de Referência, com as informações contidas na planilha indicativa de Roteiro de coleta de lixo hospitalar, disponibilizada no Portal da Transparência da COMDEP, no que se refere à frequência e aos pontos de coleta de RSS indicados, bem como providencie a devida anexação desta planilha ao Edital;
  - e) Revise, no que couber, a redação da Minuta do Termo de Contrato, Anexo VI do Edital, considerando as alíneas anteriores;
3. Mantenha atualizados os dados relacionados ao certame no site oficial da COMDEP, em obediência ao disposto na Lei nº 12.527/2011;

4. Em caso de ter sido dada ciência imediata ao licitante vencedor da Licitação nº 011/2023 acerca da possibilidade de se manifestar no presente, conforme demandado no item IV.2 da decisão de 18/07/23, providencie a juntada da documentação comprobatória ao processo administrativo. Ou, caso contrário, adote providências urgentes para assim fazê-lo;

IV- Pela **COMUNICAÇÃO** ao titular do Órgão Central de Controle Interno para que acompanhe o cumprimento da presente decisão e, em caso de descumprimento, dê ciência imediata a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, de acordo com o inc. IV, art. 53 e art. 55 da Lei Complementar nº 63/90;

V- Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à Representante, bem como ao seu patrono, Dr. Rodrigo Fux, inscrito na OAB/RJ sob o nº 154.760 para que tomem ciência da decisão desta Corte;

VI- Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à empresa Portal Transporte e Comércio de Resíduos e Locação de Equipamentos Ltda., a fim de que tome ciência desta decisão;

GCS-3,

**CHRISTIANO LACERDA GHUERREN**  
**Conselheiro Substituto**

**Processo :** 236981-4/23  
**Origem :** CIA MUN DESENVOLVIMENTO PETROPOLIS  
**Setor :**  
**Natureza :** REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO  
**Interessado :** FORÇA AMBIENTAL LTDA.  
**Observação :** EM FACE DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 004/2023,  
PROMOVIDO PELA CIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE  
PETRÓPOLIS

## **REPRESENTAÇÃO**

### **1ª. INFORMAÇÃO**

#### **EM RETORNO DE OITIVA**

**Sr. Coordenador-Geral da CAD-SANEAMENTO,**

Trata-se de Representação, com requerimento de concessão de tutela provisória, interposta, em 23/6/2023, pela pessoa jurídica de direito privado FORÇA AMBIENTAL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 20.217.115/0001-40, com sede na Rua João Francisco de Almeida, n.º 1.285 (Parte), Centro, Município de São João da Barra/RJ, representada por seu advogado, Dr. Rodrigo Fux, inscrito na OAB/RJ sob o nº 154.760, em face de supostas irregularidades cometidas pela Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis – COMDEP na elaboração do Edital de Pregão Presencial nº 004/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços especializados para coleta, transporte, tratamento e destino final dos resíduos sólidos da saúde gerados no Município de Petrópolis, de acordo com as especificações e demais disposições do Anexo I, com valor estimado sigiloso, e certame agendado para o dia 28/6/2023.

Registra-se que, em 26/6/2023, a Representante protocolizou nova petição, reiterando o requerimento de tutela provisória.

### BREVE HISTÓRICO

A Representação em exame ingressou nesta Corte em 23/6/2023 e foi objeto da seguinte decisão, de acordo com a tabela a seguir:

Data	Conselheiro	Voto
26/6/2023	Marcio Henrique Cruz Pacheco	Monocrática – Oitiva do jurisdicionado e determinação à SGE.

Nesta decisão, o ilustre Conselheiro deliberou nos seguintes termos:

#### DECISÃO MONOCRÁTICA:

I- Pela **COMUNICAÇÃO** ao Diretor Presidente da Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis – COMDEP, nos termos do art. 149, § 1º do RI-TCE, para que, no prazo de 2 (dois) dias úteis a contar da ciência desta decisão, manifeste-se quanto às alegações trazidas à baila pela Representante;

II- Pelo **ENCAMINHAMENTO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO** deste Tribunal, com vistas à sua distribuição à (s) Coordenadoria (s) competente, para que, findo o prazo do item I, com ou sem resposta do jurisdicionado, no prazo de 3 (três) dias úteis, analise a Representação, sucessivamente, quanto aos pressupostos e critérios previstos, respectivamente, nos artigos 109 e 111 do RI-TCE, e, se presentes, quanto ao pedido de tutela provisória, apreciando-a, por fim e caso o estado do processo justificadamente assim permitir, também quanto ao mérito, com posterior remessa ao douto Ministério Público Especial, para que se manifeste em igual prazo, nos termos do art. 151 do Regimento Interno do TCE-RJ;

III- Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à Representante, bem como ao seu advogado, Dr. Rodrigo Fux, inscrito na



OAB/RJ sob o nº 154.760, a fim de que tomem ciência desta decisão.

Assim, em cumprimento ao item IV da decisão acima citada, passa-se à análise do presente processo por parte desta Coordenadoria.

### ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Considerando-se os critérios consubstanciados na legislação que rege a matéria, procedeu-se à verificação das questões normativas relativas à formalização da presente Representação, conforme a seguir demonstrado:

<b>FONTES DOS CRITÉRIOS</b>	Regimento Interno do TCE-RJ, art. 74 c/c 109 (Deliberação TCE-RJ nº 338/23). art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/21.
-----------------------------	--

QUESTÕES NORMATIVAS		CONDIÇÃO	
		Sim	Não
I	O autor está incluído no rol dos legitimados a representar ao Tribunal, nos termos do art. 9º da Deliberação TCE-RJ nº 266/16 e no art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/21?	X	
II	A representação refere-se à matéria de competência deste Tribunal?	X	
III	A representação refere-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição?	X	
IV	Redação em linguagem clara e objetiva?	X	
V	A representação contém informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção?	X	
VI	A representação está acompanhada de indício concernente ao fato tido como irregular e potencialmente lesivo?	X	
VII	Demonstração que o interesse não é exclusivo do particular?	X	

A Representação em tela preenche todos os pressupostos de admissibilidade necessários, conforme demonstrado na tabela acima.

### **SUPOSTOS FATOS REPRESENTADOS**

A Representante aponta as seguintes impropriedades supostamente cometidas pelos Representados:

- 1) Indevido fracionamento de uma etapa da cadeia do manejo do RSU;
- 2) Ilegalidade na escolha da modalidade licitatória do Pregão;
- 3) Irregularidade no prazo de antecedência mínima de divulgação do Edital;
- 4) Vício na regularidade ambiental;
- 5) Indevida estipulação permissiva de que a vencedora do certame promova “a subcontratação de uma das etapas do Processo, seja o Transbordo ou o Destino Final” (Item 10.1. do Edital); e,
- 6) Necessidade de retificação de disposições editalícias.

### **ANÁLISE DOS CRITÉRIOS PARA EXAME DE MÉRITO - Deliberação TCE-RJ nº 338/23, art. 111.**

Art. 111. A análise do mérito da denúncia ou representação dependerá, ainda, da presença dos critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade, segundo avaliação do Tribunal.

§ 1º Ao avaliar o critério de risco, o Tribunal levará em consideração:

I - o impacto no alcance da finalidade do objeto levado a seu conhecimento;

II - a possibilidade de reversão, ainda que não integralmente, da irregularidade narrada;  
III - na hipótese de indícios de dano ao erário, se o valor supera o valor de referência para encaminhamento de tomadas de contas ao Tribunal.

§ 2º O Tribunal aferirá, para fins do critério de materialidade, o montante de recursos orçamentários ou financeiros envolvidos nos fatos narrados.

§ 3º No critério de relevância será mensurada a importância dos fatos denunciados ou representados para gestão ou governança do ente público.

§ 4º O critério de oportunidade avaliará se a atuação corretiva do ente público, da respectiva unidade de controle interno ou de outros órgãos de controle externo é suficiente para o adequado tratamento das irregularidades narradas.

§ 5º Caso entenda que a denúncia ou a representação não cumpre critério de risco, materialidade, relevância ou oportunidade, o Tribunal arquivará o processo sem exame do mérito e cientificará o órgão jurisdicionado e a respectiva unidade de controle interno acerca dos fatos nela referidos, para adoção das providências cabíveis.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, o setor da Secretaria-Geral de Controle Externo responsável pelo exame da denúncia ou da representação deverá armazenar em base de dados os caracteres do processo e o resumo dos fatos narrados, utilizando-os como elemento de informação para subsidiar futuras ações de fiscalização, considerados os critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade.

No que concerne aos critérios acima elencados, entendemos que a análise do mérito merece prosperar, posto que todos os elementos contidos na inicial indicam o seu preenchimento.

### **DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**

Conforme se infere do item I da Decisão Monocrática proferida em 26/6/2023, o Diretor Presidente da Companhia Municipal de

Desenvolvimento de Petrópolis – COMDEP, foi instado a se manifestar, no prazo de 2 (dois) dias úteis, acerca das alegações da Representante.

Visando o atendimento à comunicação efetuada, o Sr. Cedenyr Vieira encaminhou os documentos que vieram a originar nesta Corte o Documento TCE-RJ nº 14300-0/2023, o qual será analisado a seguir em conjunto com as alegações formuladas na Representação.

### **DOS FATOS ALEGADOS NA REPRESENTAÇÃO:**

#### **1. Indevido fracionamento de uma etapa da cadeia do manejo do RSU;**

A Representante indica irregularidades e disposições legais infringidas pela Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis – COMDEP na elaboração do Edital de Pregão Presencial nº 004/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços especializados para coleta, transporte, tratamento e destino final dos resíduos sólidos da saúde gerados no Município de Petrópolis.

Novamente, já que a Representante tratou desses fatos também nas Representações TCE-RJ nº 223.926-9/2022 e 206.581-4/2023, vem a Representante relatar a esta Corte de Contas que o Município de Petrópolis estaria infringindo a lei quanto à contratação dos serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos no município. Primeiramente, alegou que o município estaria fabricando uma emergência, o que não se confirmou conforme decisão proferida nos autos TCE-RJ nº 223.926-9/2022 e explicado nos autos TCE-RJ nº 206.581-4/2023.

Agora, na presente Representação, aduz que:

9. A menos de 20 (vinte dias) do encerramento do Contrato Administrativo vigente, o MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

deflagra agora Licitação organizada às pressas, maculada por graves vícios e que atropela o Devido Processo Licitatório e os prazos mínimos assinalados em Lei, como se verá adiante. Uma odiosa afronta ao interesse público!

10. Tudo isso promovendo um atípico fracionamento da cadeia de manejo do lixo. O Serviço Público do Lixo Urbano (RSU), que em PETRÓPOLIS tem sido prestado há mais de 20 (vinte) anos sob a delegação contratual da integralidade da cadeia do manejo (de ponta a ponta), agora “passará a ser responsabilidade da COMDEP”<sup>4</sup>, que promove o fracionamento da cadeia do manejo (a) realizando a Coleta do RSU com Caminhões locados através da Licitação n.º 008/2023; (b) delegando a prestação de Serviços de Transbordo e Destino Final de RSU através do PREGÃO PRESENCIAL N.º 003/2023; e (c) delegando a prestação do Serviço Especializado de manejo do Resíduo Sólido de Saúde (RSS) (i.e., Coleta, Transporte, Tratamento e Destino Final do RSS) através do Pregão que é objeto dessa REPRESENTAÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL N.º 004/2023).

Prossegue, afirmando que:

13. No modelo formatado pela COMDEP, a Operação de Coleta, Transporte e Destino Final de RSS se estabelece como uma parcela fracionada do Serviço Público de manejo do lixo urbano, que envolve a Coleta dos diferentes tipos de Resíduos (RSU e RSS), o Transbordo, a Destinação Final em Aterro Sanitário licenciado perante o INEA e, sempre que situado esse Aterro fora dos limites territoriais do MUNICÍPIO, o Transporte Intermunicipal dos resíduos até o Aterro Sanitário.

### **Resposta da Jurisdicionada:**

Em resposta apresentada por meio do Doc. TCE-RJ nº 14300-0/2023, a COMDEP assim se manifestou:



b) Somente na visão estorva e obnubilada da representante existe separação de uma etapa do manejo do RSU, já que são serviços totalmente distintos, e já foram prestados de maneira separada em diversas oportunidades, bastando dizer que o RSU são coletados e destinados a local totalmente distinto do RSS, os quais são tratados de forma distinta, exigem licenças distintas, tratamento distintos e manejos totalmente distintos, não existindo comando legal que obrigue a contratação dos mesmos em conjunto.

### **Análise:**

De fato, observa-se que a Representante trata, na exordial, de resíduos sólidos urbanos, mas o objeto da licitação combatida refere-se a resíduos de saúde, ou seja, não se confundem e podem ser licitados de forma segregada.

## **2. Ilegalidade na escolha da modalidade licitatória do Pregão:**

Alega a Representante que o objeto da licitação combatida não poderia ser licitada por meio da modalidade Pregão, já que não se trata de serviço comum, devendo ser efetivada por meio da modalidade Concorrência Pública.

### **Resposta da Jurisdicionada:**

A Jurisdicionada assim se manifestou:

E nem se alegue, como quer a representante, que o serviço não é comum, pois o próprio edital define objetivamente, como quer a lei, as especificações do mesmo, não havendo qualquer tipo de complexidade em recolher o lixo, transportá-lo, tratá-lo e dar destinação final adequada.

O contrato é totalmente viável em sua execução e nada há que justifique a alegada necessidade de concorrência pública para execução dos mesmos, até porque não se trata de serviço de engenharia, como faz menção a representante em sua peça, e nem se executará tarefas de alta complexidade, posto que empresas que atuam no mercado de coleta, transporte, tratamento e destinação final de tal tipo de resíduo, têm todas as licenças ambientais para tanto, dominando a expertise necessária à desincumbência de tal tarefa, desde que apresentem a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

### **Análise:**

Quanto a este ponto, esta Egrégia Corte possui diversos julgados autorizando a utilização do Pregão para a contratação desse tipo de serviço, desde que os padrões de desempenho e de qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, além de conter as especificações técnicas usuais do setor.

Assim, reproduzo o entendimento sufragado pelo e. Plenário desta Corte na decisão plenária de 7 de novembro de 2017, prolatada nos autos do Processo TCE/RJ nº 219.728-2/17, cujo trecho segue reproduzido:

Por fim, não há restrição para a utilização do pregão eletrônico para aquisição do objeto ora em análise, visto que, conforme registrado pela Secex/SP, os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, bem como podem conter as especificações técnicas usuais do setor.

Ainda que haja intenso debate sobre o alcance do termo “serviço comum”, os serviços de limpeza, conservação, coleta de resíduos sólidos e sua destinação final são contratados por diversos órgãos e milhares de municípios no Brasil, havendo, portanto, farta oferta de referências, o que possibilita a fixação de padrões de desempenho e qualidade e sua classificação como “serviço comum”, permitindo, ainda, ampla pesquisa de mercado.

Portanto, a princípio, não há qualquer ilegalidade na realização de licitação na modalidade pregão para a contratação dos serviços de coleta de resíduos de saúde, sendo essa a modalidade escolhida por diversos jurisdicionados inclusive.

### **3. Irregularidade no prazo de antecedência mínima de divulgação do Edital:**

Em síntese, aduz a Representante que o prazo de divulgação do presente edital deveria ser de 25 (vinte e cinco) dias úteis, por força do art. 55, inciso II, da Lei 13.303/2016.

## Resposta da Jurisdicionada:

No que se refere a este tópico, assim se manifestou a Jurisdicionada:

d) No que diz respeito ao prazo de divulgação, é totalmente desarrazoada a manifestação da representante, posto que, a uma, não prazo algum fixado no art. 55 da lei 13.303/16; a duas, não há prazo algum de 25 dias fixado para qualquer tipo de licitação; a três, o prazo fixado para o certame foi aquele constante da lei de regência, ou seja, o de 8 dias, nos termos do art. 4º, V, da lei nº 10.520/02 c/c art. 32, IV, da lei nº 13.303/16 e, a quatro, porque tanto o prazo atendeu ao comando legal que a representante compareceu ao ato e dele está participando normalmente.

## Análise:

Nesse sentido, conforme abordado no tópico anterior, já que permitida a realização de licitação na modalidade Pregão para a contratação dos serviços em questão, há de ser respeitado o prazo de publicação do edital de 8 (oito) dias úteis, nos termos previstos pela Lei nº 10.520/2002.

Portanto, a princípio, não foi identificada qualquer irregularidade.

## 4. Vício na regularidade ambiental:

A Representante também alegou que o edital da licitação em questão não exigiu das licitantes o atendimento a todas as normas operacionais estabelecidas pelo INEA, citando as seguintes normas: NOP-INEA 26, 28 E 35:

- (a). NOP-INEA 26 – Norma Operacional para atividades de Coleta e Transporte Rodoviário de Resíduos Não Perigosos (Classes II-A e II-B), aprovada pela Resolução INEA n.º 113, de 29/04/2015; e
- (b). NOP-INEA 28 – Norma Operacional para atividades de coleta e transporte rodoviário de Resíduos de Serviço de Saúde (RSS), aprovada pela Resolução INEA n.º 112, de 17/04/2015;
- (c). NOP-INEA 35 – Norma Operacional para o Sistema Online de Manifesto de Transporte de Resíduos – Sistema MTR, aprovada pela Resolução CONEMA n.º 79, de 13/03/2015.

### **Resposta da Jurisdicionada:**

Neste ponto, defendeu a Jurisdicionada:

Tanto o edital, como o contrato, fixam, de forma clara, todas as diretrizes necessárias à observância das exigências ambientais necessárias à execução dos serviços pelo eventual contratado, que, aliás, são empresas que atuam no ramo, sendo devidamente licenciadas; não são amadoras. A coleta, transporte, tratamento e disposição final dos RSS, à toda evidência, somente podem ser feitos observadas todas as licenças e diretrizes ambientais exigidas pela lei, sendo certo que o edital deixa isso claro, as quais serão apresentadas no momento próprio e não no momento que a representante acha adequado, qual seja, o da contratação, no próprio edital prevê que na fase de habilitação no que se refere a Qualificação Técnica( Item 6.3.2.3 e 6.3.2.5) estabelece de forma clara e objetiva que **DEVERÁ** ser obrigatoriamente apresentada a seguinte documentação:

**6.3.2.3 Declaração de que atende todas as Normas e Leis aplicáveis a a atividade:**



#### 6.3.2.5 Declaração que atende as seguintes leis e normas

- Lei nº 12305/2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos.
  - Norma técnica da ABNT - NBR 7500 - Identificação para o transporte terrestre, manuseio, movimentação e armazenamento de produtos.
  - Norma técnica da ABNT - NBR 9735 - Conjunto de Equipamentos para Emergência no Transporte Terrestre de Produtos Perigosos.
  - Norma técnica da ABNT - NBR 10004 - Resíduos Sólido - classificado
  - Norma técnica da ABNT - NBR 10007 - Amostragem de resíduos - Procedimentos.
  - Norma técnica da ABNT - NBR 11175 - Incineração de resíduos sólidos perigosos - Padrões de desempenho - Procedimento Transportes Terrestres.
  - Norma técnica da ABNT - NBR 12235 - Armazenamento de resíduos sólidos perigosos.
  - Norma técnica da ABNT - NBR 12809 - Manuseio de resíduo de serviços de saúde.
  - Norma técnica da ABNT - NBR 12810 - Coleta de resíduo de serviços de saúde.
  - Norma técnica da ABNT - NBR 13037 - Gás de escapamento emitido por motor à diesel em aceleração livre.
- 
- Norma técnica da ABNT - NBR 13221 - Transportes Terrestres de resíduos
  - Norma técnica da ABNT - NBR 13463 - Coleta de resíduos sólidos - Classificação
  - Norma técnica da ABNT - NBR 14064 - Gases de efeito estufas
  - Norma técnica da ABNT - NBR 14652 - Coletor-transportador Rodoviário de Resíduos de Serviços de Saúde.
- 
- NR - 06 - Ministério do Trabalho e Emprego - Equipamento de Proteção Individual
  - Norma técnica da ABNT - NBR 14095 - Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos.
  - Norma técnica da ABNT - NBR 14725 - Produtos químicos - informações sobre segurança, saúde e meio ambiente

#### **Análise:**

Quanto a este ponto, também se observa que não há ilegalidade nas disposições do edital.

Isso porque as normas operacionais estabelecem procedimentos, critérios, diretrizes e requisitos técnicos necessários para a realização das atividades sob a responsabilidade do INEA.



Então, estão muito mais relacionadas à execução dos serviços em si, ou seja, o seu cumprimento deve ser exigido e devidamente fiscalizado quando da execução do contrato. Frisa-se que não se trata de licença ambiental.

Logo, a priori, não se vislumbra necessidade da sua exigência no edital de licitação.

**5. Indevida estipulação permissiva de que a vencedora do certame promova “a subcontratação de uma das etapas do Processo, seja o Transbordo ou o Destino Final” (Item 10.1. do Edital):**

Alega a Representante que não poderia a Representada autorizar a subcontratação do transbordo ou destino final, já que estaria permitindo a subcontratação na integralidade do objeto contratual, o que é vedado pelo art. 72 da Lei nº 8.666/1993.

**Resposta da Jurisdicionada:**

No que se refere a este tópico, sustentou a Jurisdicionada:

f) Quanto à subcontratação também não faz qualquer sentido a alegação de que isto violaria a lei, pois é a própria lei que a tanto autoriza, de maneira mais alva do que a neve, a subcontratação, conforme disposto no art. 78, da lei nº 13.303/16, não havendo espaço para qualquer argumentação com dispositivos da lei 8.666/93.

O que se permite, até por questão de lógica, é que o contratado subcontrate o **TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL**, conforme consta do Anexo I – Termo de Referência no item 2.1 do edital, tudo nos termos do permissivo legal, com a seguinte redação:

**2.1- Poderá ser subcontratado o serviço para o tratamento e o destino final do RSS, que deverá ser comprovado através de cópia autenticada da licença de operação do local onde será feito o destino final, e de contrato firmado entre a vencedora com o local do Aterro sanitário. A apresentação das cópias autênticas serão exigidas apenas no ato da assinatura do contrato.**

**Cabe esclarecer ainda que a empresa Força Ambiental, ora requerente, se trata de prestadora dos serviços em tela a esta municipalidade, sendo inclusive praticada pela mesma a subcontratação dos serviços de tratamento e destinação final dos RSS junto a empresa SERVIOESTE, localizada em Queimados/RJ.**

### **Análise:**

Numa análise perfunctória, também não se verifica ilegalidade na permissão de subcontratação de parte do objeto do contrato, que é o caso do transbordo ou da destinação final, afinal, o objeto é a prestação de serviços especializados para coleta, transporte, tratamento e destino final dos resíduos sólidos da saúde gerados no Município de Petrópolis. Ou seja, resta claro que o destino final é apenas uma das etapas do serviço.

Novamente, observa-se que a Representante confundiu alguns conceitos legais e definições doutrinárias para combater essa disposição editalícia.

### **6. Necessidade de retificação de disposições editalícias:**

A Representante aponta diversos itens do edital que, supostamente, devem ser retificados.

Combateu os itens 11.2. e 11.2, que tratam da pena de suspensão do direito de licitar pelo prazo de até 2 (dois) anos por comportamento inidôneo ou declaração falsa; e (b) de multa 2% (dois por cento) do valor estimado do fornecimento.

Também requereu retificação do item 8.3 do edital para restar expresso de que o item do edital não implica derrogação da lei.

No item 44 da petição informou que o edital não possui critério de reajuste de preços, o que restou confirmado pela análise do edital, o qual, em seus itens 8.1.1 e 8.1.2, informa que: “8.1.1 Não haverá reajuste de preços. 8.1.2 As hipóteses excepcionais de revisão de preços serão tratadas de acordo Artigo 81-VI da Lei Federal 13.303/2016 e exigirão detida análise.”.

Ainda, requereu a retificação do Edital para o fim de acrescentar à documentação comprobatória de qualificação técnica (Item 6.3.2. do Edital) exigência de (a) registro da empresa licitante nos Órgãos competentes, tais como CREA, CAU ou CRQ; e (b) de Licença de Operação para Coleta e Transporte dos Resíduos de Saúde.

No item 46 da Representação, questionou-se o seguinte:

46. Quinto, o Termo de Referência demanda detalhamento relativamente à descrição técnica do objeto a fim de que fiquem explicitados os seguintes aspectos influentes na formatação de Propostas:

- (a). Quais itens de RSS deseja a COMDEP tratar mediante o método de incineração e quais itens de RSS deseja tratar mediante o método de autoclave?;
- (b). Quais itens de RSS deseja a COMDEP tratar mediante destinação em Aterro Classe II?; e
- (c). Os quantitativos de cada tipo/item de RSS que a COMDEP deseja tratar?

Além disso, no item 47 da exordial, solicita o detalhamento dos itens 1.1 a 1.4 do Termo de Referência – Anexo I do Edital:

47. Sexto, os itens 1.1., 1.2., 1.3. e 1.4., todos do Termo de Referência demandam detalhamento relativamente à descrição técnica do objeto a fim de que fiquem explicitados os seguintes aspectos influentes na formatação de propostas:

- (a). Quais são os Pontos de Coleta, uma vez que o Edital não contém a relação de Pontos de Coleta embora faça alusão a “Planilha de Pontos de Coleta”?;
- (b). Qual a Frequência de Coleta, uma vez que o Edital contém alusão ambígua à realização da Coleta “em datas determinadas pela CONTRATANTE com rotas diárias ou quinzenais” (Item 1.3.)?;
- (c). Se o Veículo com Sistema de Rastreamento e Monitoramento (Item 1.4.) não deveria ser estaque, bem como sinalizado?; e
- (d). Se será obrigatório ao Operador dos Caminhões de Transporte dispor de Garagem e/ou Estrutura Administrativa no MUNICÍPIO?

No item 48 da peça inicial, requer o detalhamento do Item 2.10 do Termo de Referência relativamente à frequência exigida, pois alega que

consta o edital que “os serviços serão executados de segunda à sábado, em Pontos de Coleta, de acordo com a relação e frequência constante no anexo VI deste Edital”, mas não há, no Edital, a relação de Pontos de Coleta e de Frequência.

Por fim, pugna por melhor explicitação no que se refere a qual será o BDI máximo admitido pela COMDEP.

### **Resposta da Jurisdicionada:**

Em resposta a este tópico, a Jurisdicionada assim se manifestou:

g) Quanto à retificação das disposições editalícias, cabe lembrar que quem elabora o edital é a Administração Pública, e, no edital atacado, estão presentes todas as exigências legais da lei que rege a espécie, não sendo dado ao licitante impor aquilo que acha que deve constar do edital, até porque, no mais das vezes, aquilo que sugerem, somente serve para proteger seus interesses, algo que não pode ser aceito pela Administração.

Todas as exigências legais para elaboração do edital foram atendidas, não havendo o que mudar, especialmente segundo a conveniência da representante.

### **Análise:**

Observa-se que a Jurisdicionada foi bem sucinta nas suas alegações quanto às modificações suscitadas pela Representante e deixou de apresentar justificativa para cada um dos pontos atacados.

Numa análise perfunctória, em razão do exíguo prazo concedido para a presente análise processual, já que o objetivo é a apreciação do pedido de tutela provisória, observou-se que algumas cláusulas editalícias têm o condão de ferir os princípios da obtenção da competitividade, da economicidade e do julgamento objetivo, o que contraria o art. 31 da Lei nº 13.303/2016.

Primeiramente, no que se refere aos itens 11.2. e 11.2, que tratam das penalidades, não se identifica irregularidade, já que as disposições não

contrariam a lei e a pena a ser aplicada a cada caso está na margem de discricionariedade do Administrador Público.

Quanto ao item 8.3 do edital, ressalta-se que nenhum item do edital implica derrogação da lei e isso não precisa estar expresso, já que a lei em sentido estrito é hierarquicamente superior às disposições do edital.

No que tange ao critério de reajuste de preços, observa-se que, embora a Jurisdicionada tenha informado que o prazo de duração do contrato será de 12 (doze) meses e que não haverá reajustamento de preços, tem-se que esse não é o entendimento atual das Cortes de Contas. Isso porque, ainda que a previsão contida no edital seja a de que o contrato não ultrapasse os doze meses, deve estar prevista cláusula com critério reajustamento, conforme trecho do Acórdão nº 7184/2018 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União:

66. Entretanto, o estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93. Assim, a sua ausência constitui irregularidade, tendo, inclusive, este Tribunal se manifestado acerca da matéria, por meio do Acórdão 2804/2010-TCU-Plenário, no qual julgou ilegal a ausência de cláusula neste sentido, por violar os dispositivos legais acima reproduzidos. Até em contratos com prazo de duração inferior a doze meses, o TCU determina que conste no edital cláusula que estabeleça o critério de reajustamento de preço (Acórdão 73/2010-TCU-Plenário, Acórdão 597/2008-TCU-Plenário e Acórdão 2715/2008-TCU-Plenário, entre outros) [trecho extraído do relatório precedente ao Acórdão 2205/2016-TCU-Plenário, cuja fundamentação foi acompanhada pela relatora, Min. Ana Arraes, em seu voto].

Analisando-se a qualificação técnica, tem-se que o edital exigiu, em seu item 6.3.2.2, a comprovação que a licitante possui profissionais de nível superior devidamente reconhecidos no CREA ou CAU.

Quanto a este ponto, esta Coordenadoria já manifestou entendimento de que essa restrição é indevida, já que os serviços de coletas de resíduos sólidos podem ter como responsável técnico profissionais de diversas áreas de formação, as quais são fiscalizadas por outros conselhos, além de CREA e CAU, tais como CRQ, CRBio etc.

Coadunando-se com esse posicionamento, o Plenário desta Corte já decidiu que é inadequada a exigência de inscrição em Conselhos determinados, sendo mais adequado que o edital contenha conteúdo genérico, ou seja, exigindo-se a apresentação de registro ou inscrição no conselho de classe competente para a fiscalização da atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Do mesmo modo, quanto à exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica emitido por determinado Conselho de Classe, sugerindo-se que conste a indicação de que o responsável técnico deve ser profissional devidamente habilitado e registrado junto ao respectivo conselho de classe e que seja portador de atestado de capacidade técnica, devidamente registrado, referente a serviços de maior relevância técnica e de valor significativo, os quais devem estar indicados no instrumento convocatório.

Observa-se o alegado acima na Decisão Plenária proferida no Acórdão 18.928/2023, no Processo TCE-RJ nº 228.021-0/2022:

II.2. Inadequação da exigência de inscrição em mais de um Conselho de Classe concomitantemente: Conselho Regional de Administração - CRA e Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sugerindo-se que seja retificado o edital, substituindo-se o teor do item 9.1.4, "a" e "c", por item de conteúdo genérico, ou seja, exigindo-se a apresentação de registro ou inscrição no conselho de classe competente para a fiscalização da atividade básica ou o serviço preponderante da licitação; II.3. Inadequação da exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo CRA, CREA ou CAU, sugerindo-se a reforma



do edital, de modo a constar a indicação de que o responsável técnico deve ser profissional devidamente habilitado e registrado junto ao respectivo conselho de classe e que seja portador de atestado de capacidade técnica, devidamente registrado, referente a serviços de maior relevância técnica e de valor significativo, os quais devem estar indicados no instrumento convocatório;

Ainda no que se refere à qualificação técnica, quanto ao requerimento da Representante de inserção de exigência de Licença de Operação para Coleta e Transporte dos Resíduos de Saúde para fins de habilitação, tem-se que o item 2.4 do Anexo I previu que “A documentação que comprove o devido licenciamento será exigida quando da assinatura do contrato”.

Assim, optou o Administrador exigir apenas do vencedor da licitação, não sendo visualizada restrição à competitividade; pelo contrário, o edital ampliou a participação a mais licitantes, não sendo essa uma ilegalidade.

Contudo, observa-se que o edital não esclarece qual seria essa documentação, o que afronta a necessidade de clareza das disposições do edital.

Quanto ao item 46 da Representação, em que se exige detalhamento relativamente à descrição técnica do objeto a fim de que fiquem explicitados alguns aspectos influentes na formatação de propostas, entende-se que não há indício de irregularidade.

Afirma-se isso pois, na minuta do contrato consta o seguinte: “A escolha de método de tratamento deve ser compatível com a natureza do resíduo a ser tratado, objetivando a sua desinfecção e/ou neutralização, podendo ser utilizadas processos manuais, mecânicos, físicos, químicos ou biológicos que alterem as características dos resíduos objetivando a minimização do risco à saúde da população, a preservação da qualidade

do meio ambiente, a segurança e a saúde do trabalhador.”. Dessa feita, não se observa a necessidade de especificar o tipo de tratamento no edital.

Por outro lado, no que tange ao item 47 da inicial, em que se solicita o detalhamento dos itens 1.1 a 1.4 do Termo de Referência – Anexo I do Edital, de fato, os itens “a” e “b” são informações imprescindíveis para a elaboração da proposta, já que não é possível formar preço sem saber os pontos e a frequência de coleta. E, embora o edital mencione que a informação sobre os locais de coleta estaria em planilha constante do Anexo VI, essa informação não foi localizada.

Sobre a frequência de coleta, a informação é conflitante realmente. Ou seja, objetivando um cálculo adequado dos insumos, deve ser esclarecido se a rota deverá ser executada diária ou quinzenalmente.

Sobre os itens “c” e “d” do item 47 da peça inicial, não se verifica necessidade de detalhamento no edital.

Quanto ao item 48 da Representação, já foi apreciado anteriormente.

### **DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA:**

Inicialmente, ressalta-se que, em relação às decisões de natureza cautelar, a cognição da questão tem caráter sumário e restringe-se a apenas dois aspectos - a plausibilidade do direito e a urgência.

Por conseguinte, tendo em vista se tratar de prerrogativa cujo objetivo é resguardar o erário de grave lesão iminente e irreparável, ou de difícil recuperação, ou ainda garantir a eficácia futura de deliberação de mérito, há necessidade de que o pedido esteja baseado em afronta à legislação, mesmo que a análise dessa fundamentação não seja exaustiva,

e que essa ofensa esteja prestes a gerar prejuízo à fazenda pública ou à efetividade do processo.

Dessa forma, em razão de haver necessidade de uma análise mais minuciosa das alegações feitas pela Representante e da solicitação de outros esclarecimentos por parte da Representada, além do exíguo prazo concedido para a manifestação desta Coordenadoria, não foi realizado, nesta ocasião, o exame exaustivo da questão, que ocorrerá quando da deliberação sobre o mérito da Representação.

Assim, em análise perfunctória, foram identificadas algumas disposições editalícias que podem restringir a competitividade ou prejudicar a clareza das informações contidas no edital, conforme análise realizada no item anterior, o que tem o condão de interferir, inclusive, na execução do contrato, restando identificada a presença do *fumus boni iuris*.

Além disso, a ausência de informações sobre a sessão pública quando da resposta da Jurisdicionada e no seu sítio oficial<sup>1</sup>, prejudica uma análise mais acurada acerca do potencial restritivo de tais cláusulas, já que não há informações acerca de quantas licitantes efetivamente participaram da licitação, se houve inabilitadas e quais os motivos, dentre outros.

Da mesma forma, identifica-se a presença do requisito do *periculum in mora*, já que, conforme informado pela Jurisdicionada, a sessão pública ocorreu na data agendada, em 28/6/2023, não havendo mais informações acerca de que fase se encontra a licitação em tela.

### **DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS:**

Conforme exposto anteriormente, durante as consultas realizadas no Portal da Transparência da Companhia Municipal de Desenvolvimento

<sup>1</sup> Disponível em: [http://comdep.com.br/?page\\_id=12238](http://comdep.com.br/?page_id=12238). Acesso em: 3 jul. 2023.

de Petrópolis – COMDEP, identificou-se que muitas informações não estão acessíveis ao público, em contrariedade à Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação.

Não foi possível ter acesso às atas das sessões públicas e demais documentos que são de interesse público.

Por este motivo, será sugerida **COMUNICAÇÃO** ao Diretor Presidente da Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis – COMDEP, Sr. Cedenyr Vieira, para que disponibilize, no sítio eletrônico do município, independentemente de cadastro, os editais de licitação, assim como os seus anexos e demais documentos, como pedidos de esclarecimentos, impugnações, atas das sessões, recursos etc., em atendimento ao disposto na Lei nº 12.527/2011.

### DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando que restou demonstrada a existência do *fumus boni iuris*, uma vez que foram identificados pontos do edital com potencial de ferir a competitividade e a clareza das informações, e do *periculum in mora*, dado o avanço do andamento da licitação em questão;

Considerando que a concessão de tutela provisória, de natureza cautelar, é medida exercida em sede de cognição sumária, tendo por base a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/15);

Considerando a necessidade de um novo chamamento aos autos do Jurisdicionado, em sede de cognição exauriente, a fim de que esta Corte possa deliberar, de forma definitiva, acerca da procedência ou não do mérito desta Representação.

Sugere-se ao Egrégio Plenário a adoção das seguintes medidas:

**I) A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA** requerida, nos termos do disposto no artigo 149 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 338/2023, determinando-se à Jurisdicionada a imediata suspensão do certame, no estado em que se encontra, abstendo-se de adjudicar o objeto, homologar o resultado ou celebrar o contrato;

**II) O CONHECIMENTO** da presente **REPRESENTAÇÃO** por se encontrar revestida de todos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 338/2023;

**III) O SOBRESTAMENTO** da análise de mérito da presente Representação;

**IV) A COMUNICAÇÃO** ao Diretor Presidente da Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis – COMDEP, Sr. Cedenyr Vieira, nos termos do artigo 15, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 338/2023), para que, no prazo a ser determinado pelo Plenário, atenda às seguintes DETERMINAÇÕES:

**IV.1)** Manifeste-se acerca de todas as impropriedades veiculadas, bem como informe a eventual adoção imediata de providências que julgar cabíveis acerca do procedimento licitatório;

**IV.2)** Informe em que fase se encontra o certame, bem como, caso a fase de julgamento tenha sido concluída, informe o seu eventual resultado, dando ciência imediata ao eventual licitante vencedor acerca da possibilidade de se manifestar no presente;

**IV.3)** Informe de que forma são prestados os serviços objeto desta contratação, esclarecendo se há ou não contratação direta por

dispensa de licitação, o termo inicial e final do instrumento contratual em vigor, as empresas contratadas e os respectivos valores envolvidos;

**IV.4)** Disponibilize, no sítio eletrônico do município, independentemente de cadastro, os editais de licitação, assim como os seus anexos e demais documentos, como pedidos de esclarecimentos, impugnações, atas das sessões, recursos etc., em atendimento ao disposto na Lei nº 12.527/2011;

**V)** A **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à Representante para que tome ciência da decisão desta Corte.

**CAD-SANEAMENTO, 03/07/2023**

**LUANA VICENTE DOS SANTOS FURLANI**  
Assistente  
Matrícula 02/004880

**DEBORA DA SILVA ALMEIDA**  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula 02/004875

**Sr. Subsecretário-Adjunto,**

De acordo com o informado, expeço os autos à consideração de V.  
Sa.

**CAD-SANEAMENTO, 03/07/2023**

**IGOR SOARES PINHEIRO**  
Substituto Eventual do Coordenador-Geral  
Matrícula 02/004334



**Sra. Substituta Eventual do Secretário-Geral de Controle Externo,**

Estando de acordo com a análise apresentada e em conformidade com a Portaria SGE em vigor, submeto o presente à consideração superior.

**SUB-Infraestrutura, 03/07/2023**

**MARCELO PIRES DE PINHO**  
**Subsecretário-Adjunto**  
**Matrícula 02/003492**

**Ao NDP,**

De acordo com o informado, encaminho o presente em prosseguimento, nos termos do Ato Normativo vigente.

**SGE, 03/07/2023**



Assinado Digitalmente por: TALITA DOURADO SCHWARTZ  
**TALITA DOURADO SCHWARTZ**  
Substituta Eventual do Secretário-Geral  
**Matrícula 02/004239**



Assinado Digitalmente por: MARCELO PIRES DE PINHO  
Data: 2023.07.04 10:49:54 -03:00  
Razão: Processo 236981-4/2023  
Local: TCERJ



Assinado Digitalmente por: WALTER AUGUSTO DE AZEVEDO  
Data: 2023.07.04 10:12:10 -03:00  
Razão: Revisor do Processo 236981-4/2023  
Local: TCERJ



Assinado Digitalmente por: IGOR SOARES PINHEIRO  
Data: 2023.07.03 18:57:42 -03:00  
Razão: Processo 236981-4/2023  
Local: TCERJ



Assinado Digitalmente por: DEBORA DA SILVA ALMEIDA  
Data: 2023.07.03 18:14:26 -03:00  
Razão: Processo 236981-4/2023  
Local: TCERJ

03/07/2023 17:26:26



Assinado Digitalmente por: LUANA VICENTE DOS SANTOS FURLANI  
Data: 2023.07.03 17:28:04 -03:00  
Razão: Processo 236981-4/2023  
Local: TCERJ

**Processo :** 236981-4/23  
**Origem :** CIA MUN DESENVOLVIMENTO PETROPOLIS  
**Setor :**  
**Natureza :** REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO  
**Interessado :** FORÇA AMBIENTAL LTDA.  
**Observação :** EM FACE DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 004/2023,  
PROMOVIDO PELA CIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE  
PETRÓPOLIS

## **REPRESENTAÇÃO**

### **1ª. INFORMAÇÃO**

#### **EM RETORNO DE OITIVA**

**Sr. Coordenador-Geral da CAD-SANEAMENTO,**

Trata-se de Representação, com requerimento de concessão de tutela provisória, interposta, em 23/6/2023, pela pessoa jurídica de direito privado FORÇA AMBIENTAL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 20.217.115/0001-40, com sede na Rua João Francisco de Almeida, n.º 1.285 (Parte), Centro, Município de São João da Barra/RJ, representada por seu advogado, Dr. Rodrigo Fux, inscrito na OAB/RJ sob o nº 154.760, em face de supostas irregularidades cometidas pela Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis – COMDEP na elaboração do Edital de Pregão Presencial nº 004/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços especializados para coleta, transporte, tratamento e destino final dos resíduos sólidos da saúde gerados no Município de Petrópolis, de acordo com as especificações e demais disposições do Anexo I, com valor estimado sigiloso, e certame agendado para o dia 28/6/2023.

Registra-se que, em 26/6/2023, a Representante protocolizou nova petição, reiterando o requerimento de tutela provisória.

### BREVE HISTÓRICO

A Representação em exame ingressou nesta Corte em 23/6/2023 e foi objeto da seguinte decisão, de acordo com a tabela a seguir:

Data	Conselheiro	Voto
26/6/2023	Marcio Henrique Cruz Pacheco	Monocrática – Oitiva do jurisdicionado e determinação à SGE.

Nesta decisão, o ilustre Conselheiro deliberou nos seguintes termos:

#### DECISÃO MONOCRÁTICA:

I- Pela **COMUNICAÇÃO** ao Diretor Presidente da Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis – COMDEP, nos termos do art. 149, § 1º do RI-TCE, para que, no prazo de 2 (dois) dias úteis a contar da ciência desta decisão, manifeste-se quanto às alegações trazidas à baila pela Representante;

II- Pelo **ENCAMINHAMENTO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO** deste Tribunal, com vistas à sua distribuição à (s) Coordenadoria (s) competente, para que, findo o prazo do item I, com ou sem resposta do jurisdicionado, no prazo de 3 (três) dias úteis, analise a Representação, sucessivamente, quanto aos pressupostos e critérios previstos, respectivamente, nos artigos 109 e 111 do RI-TCE, e, se presentes, quanto ao pedido de tutela provisória, apreciando-a, por fim e caso o estado do processo justificadamente assim permitir, também quanto ao mérito, com posterior remessa ao douto Ministério Público Especial, para que se manifeste em igual prazo, nos termos do art. 151 do Regimento Interno do TCE-RJ;

III- Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à Representante, bem como ao seu advogado, Dr. Rodrigo Fux, inscrito na

OAB/RJ sob o nº 154.760, a fim de que tomem ciência desta decisão.

Assim, em cumprimento ao item IV da decisão acima citada, passa-se à análise do presente processo por parte desta Coordenadoria.

### ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Considerando-se os critérios consubstanciados na legislação que rege a matéria, procedeu-se à verificação das questões normativas relativas à formalização da presente Representação, conforme a seguir demonstrado:

<b>FONTES DOS CRITÉRIOS</b>	Regimento Interno do TCE-RJ, art. 74 c/c 109 (Deliberação TCE-RJ nº 338/23). art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/21.
-----------------------------	--

QUESTÕES NORMATIVAS		CONDIÇÃO	
		Sim	Não
I	O autor está incluído no rol dos legitimados a representar ao Tribunal, nos termos do art. 9º da Deliberação TCE-RJ nº 266/16 e no art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/21?	X	
II	A representação refere-se à matéria de competência deste Tribunal?	X	
III	A representação refere-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição?	X	
IV	Redação em linguagem clara e objetiva?	X	
V	A representação contém informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção?	X	
VI	A representação está acompanhada de indício concernente ao fato tido como irregular e potencialmente lesivo?	X	
VII	Demonstração que o interesse não é exclusivo do particular?	X	

A Representação em tela preenche todos os pressupostos de admissibilidade necessários, conforme demonstrado na tabela acima.

### **SUPOSTOS FATOS REPRESENTADOS**

A Representante aponta as seguintes impropriedades supostamente cometidas pelos Representados:

- 1) Indevido fracionamento de uma etapa da cadeia do manejo do RSU;
- 2) Ilegalidade na escolha da modalidade licitatória do Pregão;
- 3) Irregularidade no prazo de antecedência mínima de divulgação do Edital;
- 4) Vício na regularidade ambiental;
- 5) Indevida estipulação permissiva de que a vencedora do certame promova “a subcontratação de uma das etapas do Processo, seja o Transbordo ou o Destino Final” (Item 10.1. do Edital); e,
- 6) Necessidade de retificação de disposições editalícias.

### **ANÁLISE DOS CRITÉRIOS PARA EXAME DE MÉRITO - Deliberação TCE-RJ nº 338/23, art. 111.**

Art. 111. A análise do mérito da denúncia ou representação dependerá, ainda, da presença dos critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade, segundo avaliação do Tribunal.

§ 1º Ao avaliar o critério de risco, o Tribunal levará em consideração:

I - o impacto no alcance da finalidade do objeto levado a seu conhecimento;

II - a possibilidade de reversão, ainda que não integralmente, da irregularidade narrada;  
III - na hipótese de indícios de dano ao erário, se o valor supera o valor de referência para encaminhamento de tomadas de contas ao Tribunal.

§ 2º O Tribunal aferirá, para fins do critério de materialidade, o montante de recursos orçamentários ou financeiros envolvidos nos fatos narrados.

§ 3º No critério de relevância será mensurada a importância dos fatos denunciados ou representados para gestão ou governança do ente público.

§ 4º O critério de oportunidade avaliará se a atuação corretiva do ente público, da respectiva unidade de controle interno ou de outros órgãos de controle externo é suficiente para o adequado tratamento das irregularidades narradas.

§ 5º Caso entenda que a denúncia ou a representação não cumpre critério de risco, materialidade, relevância ou oportunidade, o Tribunal arquivará o processo sem exame do mérito e cientificará o órgão jurisdicionado e a respectiva unidade de controle interno acerca dos fatos nela referidos, para adoção das providências cabíveis.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, o setor da Secretaria-Geral de Controle Externo responsável pelo exame da denúncia ou da representação deverá armazenar em base de dados os caracteres do processo e o resumo dos fatos narrados, utilizando-os como elemento de informação para subsidiar futuras ações de fiscalização, considerados os critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade.

No que concerne aos critérios acima elencados, entendemos que a análise do mérito merece prosperar, posto que todos os elementos contidos na inicial indicam o seu preenchimento.

### **DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**

Conforme se infere do item I da Decisão Monocrática proferida em 26/6/2023, o Diretor Presidente da Companhia Municipal de



Desenvolvimento de Petrópolis – COMDEP, foi instado a se manifestar, no prazo de 2 (dois) dias úteis, acerca das alegações da Representante.

Visando o atendimento à comunicação efetuada, o Sr. Cedenyr Vieira encaminhou os documentos que vieram a originar nesta Corte o Documento TCE-RJ nº 14300-0/2023, o qual será analisado a seguir em conjunto com as alegações formuladas na Representação.

### **DOS FATOS ALEGADOS NA REPRESENTAÇÃO:**

#### **1. Indevido fracionamento de uma etapa da cadeia do manejo do RSU;**

A Representante indica irregularidades e disposições legais infringidas pela Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis – COMDEP na elaboração do Edital de Pregão Presencial nº 004/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços especializados para coleta, transporte, tratamento e destino final dos resíduos sólidos da saúde gerados no Município de Petrópolis.

Novamente, já que a Representante tratou desses fatos também nas Representações TCE-RJ nº 223.926-9/2022 e 206.581-4/2023, vem a Representante relatar a esta Corte de Contas que o Município de Petrópolis estaria infringindo a lei quanto à contratação dos serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos no município. Primeiramente, alegou que o município estaria fabricando uma emergência, o que não se confirmou conforme decisão proferida nos autos TCE-RJ nº 223.926-9/2022 e explicado nos autos TCE-RJ nº 206.581-4/2023.

Agora, na presente Representação, aduz que:

9. A menos de 20 (vinte dias) do encerramento do Contrato Administrativo vigente, o MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

deflagra agora Licitação organizada às pressas, maculada por graves vícios e que atropela o Devido Processo Licitatório e os prazos mínimos assinalados em Lei, como se verá adiante. Uma odiosa afronta ao interesse público!

10. Tudo isso promovendo um atípico fracionamento da cadeia de manejo do lixo. O Serviço Público do Lixo Urbano (RSU), que em PETRÓPOLIS tem sido prestado há mais de 20 (vinte) anos sob a delegação contratual da integralidade da cadeia do manejo (de ponta a ponta), agora “passará a ser responsabilidade da COMDEP”<sup>4</sup>, que promove o fracionamento da cadeia do manejo (a) realizando a Coleta do RSU com Caminhões locados através da Licitação n.º 008/2023; (b) delegando a prestação de Serviços de Transbordo e Destino Final de RSU através do PREGÃO PRESENCIAL N.º 003/2023; e (c) delegando a prestação do Serviço Especializado de manejo do Resíduo Sólido de Saúde (RSS) (i.e., Coleta, Transporte, Tratamento e Destino Final do RSS) através do Pregão que é objeto dessa REPRESENTAÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL N.º 004/2023).

Prossegue, afirmando que:

13. No modelo formatado pela COMDEP, a Operação de Coleta, Transporte e Destino Final de RSS se estabelece como uma parcela fracionada do Serviço Público de manejo do lixo urbano, que envolve a Coleta dos diferentes tipos de Resíduos (RSU e RSS), o Transbordo, a Destinação Final em Aterro Sanitário licenciado perante o INEA e, sempre que situado esse Aterro fora dos limites territoriais do MUNICÍPIO, o Transporte Intermunicipal dos resíduos até o Aterro Sanitário.

### **Resposta da Jurisdicionada:**

Em resposta apresentada por meio do Doc. TCE-RJ nº 14300-0/2023, a COMDEP assim se manifestou:

b) Somente na visão estorva e obnubilada da representante existe separação de uma etapa do manejo do RSU, já que são serviços totalmente distintos, e já foram prestados de maneira separada em diversas oportunidades, bastando dizer que o RSU são coletados e destinados a local totalmente distinto do RSS, os quais são tratados de forma distinta, exigem licenças distintas, tratamento distintos e manejos totalmente distintos, não existindo comando legal que obrigue a contratação dos mesmos em conjunto.

### **Análise:**

De fato, observa-se que a Representante trata, na exordial, de resíduos sólidos urbanos, mas o objeto da licitação combatida refere-se a resíduos de saúde, ou seja, não se confundem e podem ser licitados de forma segregada.

## **2. Ilegalidade na escolha da modalidade licitatória do Pregão:**

Alega a Representante que o objeto da licitação combatida não poderia ser licitada por meio da modalidade Pregão, já que não se trata de serviço comum, devendo ser efetivada por meio da modalidade Concorrência Pública.

### **Resposta da Jurisdicionada:**

A Jurisdicionada assim se manifestou:

E nem se alegue, como quer a representante, que o serviço não é comum, pois o próprio edital define objetivamente, como quer a lei, as especificações do mesmo, não havendo qualquer tipo de complexidade em recolher o lixo, transportá-lo, tratá-lo e dar destinação final adequada.

O contrato é totalmente viável em sua execução e nada há que justifique a alegada necessidade de concorrência pública para execução dos mesmos, até porque não se trata de serviço de engenharia, como faz menção a representante em sua peça, e nem se executará tarefas de alta complexidade, posto que empresas que atuam no mercado de coleta, transporte, tratamento e destinação final de tal tipo de resíduo, têm todas as licenças ambientais para tanto, dominando a expertise necessária à desincumbência de tal tarefa, desde que apresentem a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

### **Análise:**

Quanto a este ponto, esta Egrégia Corte possui diversos julgados autorizando a utilização do Pregão para a contratação desse tipo de serviço, desde que os padrões de desempenho e de qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, além de conter as especificações técnicas usuais do setor.

Assim, reproduzo o entendimento sufragado pelo e. Plenário desta Corte na decisão plenária de 7 de novembro de 2017, prolatada nos autos do Processo TCE/RJ nº 219.728-2/17, cujo trecho segue reproduzido:

Por fim, não há restrição para a utilização do pregão eletrônico para aquisição do objeto ora em análise, visto que, conforme registrado pela Secex/SP, os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, bem como podem conter as especificações técnicas usuais do setor.

Ainda que haja intenso debate sobre o alcance do termo “serviço comum”, os serviços de limpeza, conservação, coleta de resíduos sólidos e sua destinação final são contratados por diversos órgãos e milhares de municípios no Brasil, havendo, portanto, farta oferta de referências, o que possibilita a fixação de padrões de desempenho e qualidade e sua classificação como “serviço comum”, permitindo, ainda, ampla pesquisa de mercado.

Portanto, a princípio, não há qualquer ilegalidade na realização de licitação na modalidade pregão para a contratação dos serviços de coleta de resíduos de saúde, sendo essa a modalidade escolhida por diversos jurisdicionados inclusive.

### **3. Irregularidade no prazo de antecedência mínima de divulgação do Edital:**

Em síntese, aduz a Representante que o prazo de divulgação do presente edital deveria ser de 25 (vinte e cinco) dias úteis, por força do art. 55, inciso II, da Lei 13.303/2016.

## Resposta da Jurisdicionada:

No que se refere a este tópico, assim se manifestou a Jurisdicionada:

d) No que diz respeito ao prazo de divulgação, é totalmente desarrazoada a manifestação da representante, posto que, a uma, não prazo algum fixado no art. 55 da lei 13.303/16; a duas, não há prazo algum de 25 dias fixado para qualquer tipo de licitação; a três, o prazo fixado para o certame foi aquele constante da lei de regência, ou seja, o de 8 dias, nos termos do art. 4º, V, da lei nº 10.520/02 c/c art. 32, IV, da lei nº 13.303/16 e, a quatro, porque tanto o prazo atendeu ao comando legal que a representante compareceu ao ato e dele está participando normalmente.

## Análise:

Nesse sentido, conforme abordado no tópico anterior, já que permitida a realização de licitação na modalidade Pregão para a contratação dos serviços em questão, há de ser respeitado o prazo de publicação do edital de 8 (oito) dias úteis, nos termos previstos pela Lei nº 10.520/2002.

Portanto, a princípio, não foi identificada qualquer irregularidade.

## 4. Vício na regularidade ambiental:

A Representante também alegou que o edital da licitação em questão não exigiu das licitantes o atendimento a todas as normas operacionais estabelecidas pelo INEA, citando as seguintes normas: NOP-INEA 26, 28 E 35:



- (a). NOP-INEA 26 – Norma Operacional para atividades de Coleta e Transporte Rodoviário de Resíduos Não Perigosos (Classes II-A e II-B), aprovada pela Resolução INEA n.º 113, de 29/04/2015; e
- (b). NOP-INEA 28 – Norma Operacional para atividades de coleta e transporte rodoviário de Resíduos de Serviço de Saúde (RSS), aprovada pela Resolução INEA n.º 112, de 17/04/2015;
- (c). NOP-INEA 35 – Norma Operacional para o Sistema Online de Manifesto de Transporte de Resíduos – Sistema MTR, aprovada pela Resolução CONEMA n.º 79, de 13/03/2015.

### **Resposta da Jurisdicionada:**

Neste ponto, defendeu a Jurisdicionada:

Tanto o edital, como o contrato, fixam, de forma clara, todas as diretrizes necessárias à observância das exigências ambientais necessárias à execução dos serviços pelo eventual contratado, que, aliás, são empresas que atuam no ramo, sendo devidamente licenciadas; não são amadoras. A coleta, transporte, tratamento e disposição final dos RSS, à toda evidência, somente podem ser feitos observadas todas as licenças e diretrizes ambientais exigidas pela lei, sendo certo que o edital deixa isso claro, as quais serão apresentadas no momento próprio e não no momento que a representante acha adequado, qual seja, o da contratação, no próprio edital prevê que na fase de habilitação no que se refere a Qualificação Técnica( Item 6.3.2.3 e 6.3.2.5) estabelece de forma clara e objetiva que **DEVERÁ** ser obrigatoriamente apresentada a seguinte documentação:

**6.3.2.3 Declaração de que atende todas as Normas e Leis aplicáveis a a atividade:**



#### 6.3.2.5 Declaração que atende as seguintes leis e normas

- Lei nº 12305/2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos.
  - Norma técnica da ABNT - NBR 7500 - Identificação para o transporte terrestre, manuseio, movimentação e armazenamento de produtos.
  - Norma técnica da ABNT - NBR 9735 - Conjunto de Equipamentos para Emergência no Transporte Terrestre de Produtos Perigosos.
  - Norma técnica da ABNT - NBR 10004 - Resíduos Sólido - classificado
  - Norma técnica da ABNT - NBR 10007 - Amostragem de resíduos - Procedimentos.
  - Norma técnica da ABNT - NBR 11175 - Incineração de resíduos sólidos perigosos - Padrões de desempenho - Procedimento Transportes Terrestres.
  - Norma técnica da ABNT - NBR 12235 - Armazenamento de resíduos sólidos perigosos.
  - Norma técnica da ABNT - NBR 12809 - Manuseio de resíduo de serviços de saúde.
  - Norma técnica da ABNT - NBR 12810 - Coleta de resíduo de serviços de saúde.
  - Norma técnica da ABNT - NBR 13037 - Gás de escapamento emitido por motor à diesel em aceleração livre.
- 
- Norma técnica da ABNT - NBR 13221 - Transportes Terrestres de resíduos
  - Norma técnica da ABNT - NBR 13463 - Coleta de resíduos sólidos - Classificação
  - Norma técnica da ABNT - NBR 14064 - Gases de efeito estufas
  - Norma técnica da ABNT - NBR 14652 - Coletor-transportador Rodoviário de Resíduos de Serviços de Saúde.
- 
- NR - 06 - Ministério do Trabalho e Emprego - Equipamento de Proteção Individual
  - Norma técnica da ABNT - NBR 14095 - Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos.
  - Norma técnica da ABNT - NBR 14725 - Produtos químicos - informações sobre segurança, saúde e meio ambiente

#### **Análise:**

Quanto a este ponto, também se observa que não há ilegalidade nas disposições do edital.

Isso porque as normas operacionais estabelecem procedimentos, critérios, diretrizes e requisitos técnicos necessários para a realização das atividades sob a responsabilidade do INEA.

Então, estão muito mais relacionadas à execução dos serviços em si, ou seja, o seu cumprimento deve ser exigido e devidamente fiscalizado quando da execução do contrato. Frisa-se que não se trata de licença ambiental.

Logo, a priori, não se vislumbra necessidade da sua exigência no edital de licitação.

**5. Indevida estipulação permissiva de que a vencedora do certame promova “a subcontratação de uma das etapas do Processo, seja o Transbordo ou o Destino Final” (Item 10.1. do Edital):**

Alega a Representante que não poderia a Representada autorizar a subcontratação do transbordo ou destino final, já que estaria permitindo a subcontratação na integralidade do objeto contratual, o que é vedado pelo art. 72 da Lei nº 8.666/1993.

**Resposta da Jurisdicionada:**

No que se refere a este tópico, sustentou a Jurisdicionada:

f) Quanto à subcontratação também não faz qualquer sentido a alegação de que isto violaria a lei, pois é a própria lei que a tanto autoriza, de maneira mais alva do que a neve, a subcontratação, conforme disposto no art. 78, da lei nº 13.303/16, não havendo espaço para qualquer argumentação com dispositivos da lei 8.666/93.

O que se permite, até por questão de lógica, é que o contratado subcontrate o **TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL**, conforme consta do Anexo I – Termo de Referência no item 2.1 do edital, tudo nos termos do permissivo legal, com a seguinte redação:

**2.1- Poderá ser subcontratado o serviço para o tratamento e o destino final do RSS, que deverá ser comprovado através de cópia autenticada da licença de operação do local onde será feito o destino final, e de contrato firmado entre a vencedora com o local do Aterro sanitário. A apresentação das cópias autênticas serão exigidas apenas no ato da assinatura do contrato.**

**Cabe esclarecer ainda que a empresa Força Ambiental, ora requerente, se trata de prestadora dos serviços em tela a esta municipalidade, sendo inclusive praticada pela mesma a subcontratação dos serviços de tratamento e destinação final dos RSS junto a empresa SERVIOESTE, localizada em Queimados/RJ.**

### **Análise:**

Numa análise perfunctória, também não se verifica ilegalidade na permissão de subcontratação de parte do objeto do contrato, que é o caso do transbordo ou da destinação final, afinal, o objeto é a prestação de serviços especializados para coleta, transporte, tratamento e destino final dos resíduos sólidos da saúde gerados no Município de Petrópolis. Ou seja, resta claro que o destino final é apenas uma das etapas do serviço.

Novamente, observa-se que a Representante confundiu alguns conceitos legais e definições doutrinárias para combater essa disposição editalícia.

### **6. Necessidade de retificação de disposições editalícias:**

A Representante aponta diversos itens do edital que, supostamente, devem ser retificados.

Combateu os itens 11.2. e 11.2, que tratam da pena de suspensão do direito de licitar pelo prazo de até 2 (dois) anos por comportamento inidôneo ou declaração falsa; e (b) de multa 2% (dois por cento) do valor estimado do fornecimento.

Também requereu retificação do item 8.3 do edital para restar expresso de que o item do edital não implica derrogação da lei.

No item 44 da petição informou que o edital não possui critério de reajuste de preços, o que restou confirmado pela análise do edital, o qual, em seus itens 8.1.1 e 8.1.2, informa que: “8.1.1 Não haverá reajuste de preços. 8.1.2 As hipóteses excepcionais de revisão de preços serão tratadas de acordo Artigo 81-VI da Lei Federal 13.303/2016 e exigirão detida análise.”.

Ainda, requereu a retificação do Edital para o fim de acrescentar à documentação comprobatória de qualificação técnica (Item 6.3.2. do Edital) exigência de (a) registro da empresa licitante nos Órgãos competentes, tais como CREA, CAU ou CRQ; e (b) de Licença de Operação para Coleta e Transporte dos Resíduos de Saúde.

No item 46 da Representação, questionou-se o seguinte:

46. Quinto, o Termo de Referência demanda detalhamento relativamente à descrição técnica do objeto a fim de que fiquem explicitados os seguintes aspectos influentes na formatação de Propostas:

- (a). Quais itens de RSS deseja a COMDEP tratar mediante o método de incineração e quais itens de RSS deseja tratar mediante o método de autoclave?;
- (b). Quais itens de RSS deseja a COMDEP tratar mediante destinação em Aterro Classe II?; e
- (c). Os quantitativos de cada tipo/item de RSS que a COMDEP deseja tratar?

Além disso, no item 47 da exordial, solicita o detalhamento dos itens 1.1 a 1.4 do Termo de Referência – Anexo I do Edital:

47. Sexto, os itens 1.1., 1.2., 1.3. e 1.4., todos do Termo de Referência demandam detalhamento relativamente à descrição técnica do objeto a fim de que fiquem explicitados os seguintes aspectos influentes na formatação de propostas:

- (a). Quais são os Pontos de Coleta, uma vez que o Edital não contém a relação de Pontos de Coleta embora faça alusão a “Planilha de Pontos de Coleta”?;
- (b). Qual a Frequência de Coleta, uma vez que o Edital contém alusão ambígua à realização da Coleta “em datas determinadas pela CONTRATANTE com rotas diárias ou quinzenais” (Item 1.3.)?;
- (c). Se o Veículo com Sistema de Rastreamento e Monitoramento (Item 1.4.) não deveria ser estaque, bem como sinalizado?; e
- (d). Se será obrigatório ao Operador dos Caminhões de Transporte dispor de Garagem e/ou Estrutura Administrativa no MUNICÍPIO?

No item 48 da peça inicial, requer o detalhamento do Item 2.10 do Termo de Referência relativamente à frequência exigida, pois alega que

consta o edital que “os serviços serão executados de segunda à sábado, em Pontos de Coleta, de acordo com a relação e frequência constante no anexo VI deste Edital”, mas não há, no Edital, a relação de Pontos de Coleta e de Frequência.

Por fim, pugna por melhor explicitação no que se refere a qual será o BDI máximo admitido pela COMDEP.

### **Resposta da Jurisdicionada:**

Em resposta a este tópico, a Jurisdicionada assim se manifestou:

g) Quanto à retificação das disposições editalícias, cabe lembrar que quem elabora o edital é a Administração Pública, e, no edital atacado, estão presentes todas as exigências legais da lei que rege a espécie, não sendo dado ao licitante impor aquilo que acha que deve constar do edital, até porque, no mais das vezes, aquilo que sugerem, somente serve para proteger seus interesses, algo que não pode ser aceito pela Administração.

Todas as exigências legais para elaboração do edital foram atendidas, não havendo o que mudar, especialmente segundo a conveniência da representante.

### **Análise:**

Observa-se que a Jurisdicionada foi bem sucinta nas suas alegações quanto às modificações suscitadas pela Representante e deixou de apresentar justificativa para cada um dos pontos atacados.

Numa análise perfunctória, em razão do exíguo prazo concedido para a presente análise processual, já que o objetivo é a apreciação do pedido de tutela provisória, observou-se que algumas cláusulas editalícias têm o condão de ferir os princípios da obtenção da competitividade, da economicidade e do julgamento objetivo, o que contraria o art. 31 da Lei nº 13.303/2016.

Primeiramente, no que se refere aos itens 11.2. e 11.2, que tratam das penalidades, não se identifica irregularidade, já que as disposições não



contrariam a lei e a pena a ser aplicada a cada caso está na margem de discricionariedade do Administrador Público.

Quanto ao item 8.3 do edital, ressalta-se que nenhum item do edital implica derrogação da lei e isso não precisa estar expresso, já que a lei em sentido estrito é hierarquicamente superior às disposições do edital.

No que tange ao critério de reajuste de preços, observa-se que, embora a Jurisdicionada tenha informado que o prazo de duração do contrato será de 12 (doze) meses e que não haverá reajustamento de preços, tem-se que esse não é o entendimento atual das Cortes de Contas. Isso porque, ainda que a previsão contida no edital seja a de que o contrato não ultrapasse os doze meses, deve estar prevista cláusula com critério reajustamento, conforme trecho do Acórdão nº 7184/2018 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União:

66. Entretanto, o estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93. Assim, a sua ausência constitui irregularidade, tendo, inclusive, este Tribunal se manifestado acerca da matéria, por meio do Acórdão 2804/2010-TCU-Plenário, no qual julgou ilegal a ausência de cláusula neste sentido, por violar os dispositivos legais acima reproduzidos. Até em contratos com prazo de duração inferior a doze meses, o TCU determina que conste no edital cláusula que estabeleça o critério de reajustamento de preço (Acórdão 73/2010-TCU-Plenário, Acórdão 597/2008-TCU-Plenário e Acórdão 2715/2008-TCU-Plenário, entre outros) [trecho extraído do relatório precedente ao Acórdão 2205/2016-TCU-Plenário, cuja fundamentação foi acompanhada pela relatora, Min. Ana Arraes, em seu voto].

Analisando-se a qualificação técnica, tem-se que o edital exigiu, em seu item 6.3.2.2, a comprovação que a licitante possui profissionais de nível superior devidamente reconhecidos no CREA ou CAU.



Quanto a este ponto, esta Coordenadoria já manifestou entendimento de que essa restrição é indevida, já que os serviços de coletas de resíduos sólidos podem ter como responsável técnico profissionais de diversas áreas de formação, as quais são fiscalizadas por outros conselhos, além de CREA e CAU, tais como CRQ, CRBio etc.

Coadunando-se com esse posicionamento, o Plenário desta Corte já decidiu que é inadequada a exigência de inscrição em Conselhos determinados, sendo mais adequado que o edital contenha conteúdo genérico, ou seja, exigindo-se a apresentação de registro ou inscrição no conselho de classe competente para a fiscalização da atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Do mesmo modo, quanto à exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica emitido por determinado Conselho de Classe, sugerindo-se que conste a indicação de que o responsável técnico deve ser profissional devidamente habilitado e registrado junto ao respectivo conselho de classe e que seja portador de atestado de capacidade técnica, devidamente registrado, referente a serviços de maior relevância técnica e de valor significativo, os quais devem estar indicados no instrumento convocatório.

Observa-se o alegado acima na Decisão Plenária proferida no Acórdão 18.928/2023, no Processo TCE-RJ nº 228.021-0/2022:

II.2. Inadequação da exigência de inscrição em mais de um Conselho de Classe concomitantemente: Conselho Regional de Administração - CRA e Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sugerindo-se que seja retificado o edital, substituindo-se o teor do item 9.1.4, "a" e "c", por item de conteúdo genérico, ou seja, exigindo-se a apresentação de registro ou inscrição no conselho de classe competente para a fiscalização da atividade básica ou o serviço preponderante da licitação; II.3. Inadequação da exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo CRA, CREA ou CAU, sugerindo-se a reforma

do edital, de modo a constar a indicação de que o responsável técnico deve ser profissional devidamente habilitado e registrado junto ao respectivo conselho de classe e que seja portador de atestado de capacidade técnica, devidamente registrado, referente a serviços de maior relevância técnica e de valor significativo, os quais devem estar indicados no instrumento convocatório;

Ainda no que se refere à qualificação técnica, quanto ao requerimento da Representante de inserção de exigência de Licença de Operação para Coleta e Transporte dos Resíduos de Saúde para fins de habilitação, tem-se que o item 2.4 do Anexo I previu que “A documentação que comprove o devido licenciamento será exigida quando da assinatura do contrato”.

Assim, optou o Administrador exigir apenas do vencedor da licitação, não sendo visualizada restrição à competitividade; pelo contrário, o edital ampliou a participação a mais licitantes, não sendo essa uma ilegalidade.

Contudo, observa-se que o edital não esclarece qual seria essa documentação, o que afronta a necessidade de clareza das disposições do edital.

Quanto ao item 46 da Representação, em que se exige detalhamento relativamente à descrição técnica do objeto a fim de que fiquem explicitados alguns aspectos influentes na formatação de propostas, entende-se que não há indício de irregularidade.

Afirma-se isso pois, na minuta do contrato consta o seguinte: “A escolha de método de tratamento deve ser compatível com a natureza do resíduo a ser tratado, objetivando a sua desinfecção e/ou neutralização, podendo ser utilizadas processos manuais, mecânicos, físicos, químicos ou biológicos que alterem as características dos resíduos objetivando a minimização do risco à saúde da população, a preservação da qualidade

do meio ambiente, a segurança e a saúde do trabalhador.”. Dessa feita, não se observa a necessidade de especificar o tipo de tratamento no edital.

Por outro lado, no que tange ao item 47 da inicial, em que se solicita o detalhamento dos itens 1.1 a 1.4 do Termo de Referência – Anexo I do Edital, de fato, os itens “a” e “b” são informações imprescindíveis para a elaboração da proposta, já que não é possível formar preço sem saber os pontos e a frequência de coleta. E, embora o edital mencione que a informação sobre os locais de coleta estaria em planilha constante do Anexo VI, essa informação não foi localizada.

Sobre a frequência de coleta, a informação é conflitante realmente. Ou seja, objetivando um cálculo adequado dos insumos, deve ser esclarecido se a rota deverá ser executada diária ou quinzenalmente.

Sobre os itens “c” e “d” do item 47 da peça inicial, não se verifica necessidade de detalhamento no edital.

Quanto ao item 48 da Representação, já foi apreciado anteriormente.

### **DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA:**

Inicialmente, ressalta-se que, em relação às decisões de natureza cautelar, a cognição da questão tem caráter sumário e restringe-se a apenas dois aspectos - a plausibilidade do direito e a urgência.

Por conseguinte, tendo em vista se tratar de prerrogativa cujo objetivo é resguardar o erário de grave lesão iminente e irreparável, ou de difícil recuperação, ou ainda garantir a eficácia futura de deliberação de mérito, há necessidade de que o pedido esteja baseado em afronta à legislação, mesmo que a análise dessa fundamentação não seja exaustiva,

e que essa ofensa esteja prestes a gerar prejuízo à fazenda pública ou à efetividade do processo.

Dessa forma, em razão de haver necessidade de uma análise mais minuciosa das alegações feitas pela Representante e da solicitação de outros esclarecimentos por parte da Representada, além do exíguo prazo concedido para a manifestação desta Coordenadoria, não foi realizado, nesta ocasião, o exame exaustivo da questão, que ocorrerá quando da deliberação sobre o mérito da Representação.

Assim, em análise perfunctória, foram identificadas algumas disposições editalícias que podem restringir a competitividade ou prejudicar a clareza das informações contidas no edital, conforme análise realizada no item anterior, o que tem o condão de interferir, inclusive, na execução do contrato, restando identificada a presença do *fumus boni iuris*.

Além disso, a ausência de informações sobre a sessão pública quando da resposta da Jurisdicionada e no seu sítio oficial<sup>1</sup>, prejudica uma análise mais acurada acerca do potencial restritivo de tais cláusulas, já que não há informações acerca de quantas licitantes efetivamente participaram da licitação, se houve inabilitadas e quais os motivos, dentre outros.

Da mesma forma, identifica-se a presença do requisito do *periculum in mora*, já que, conforme informado pela Jurisdicionada, a sessão pública ocorreu na data agendada, em 28/6/2023, não havendo mais informações acerca de que fase se encontra a licitação em tela.

### **DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS:**

Conforme exposto anteriormente, durante as consultas realizadas no Portal da Transparência da Companhia Municipal de Desenvolvimento

<sup>1</sup> Disponível em: [http://comdep.com.br/?page\\_id=12238](http://comdep.com.br/?page_id=12238). Acesso em: 3 jul. 2023.

de Petrópolis – COMDEP, identificou-se que muitas informações não estão acessíveis ao público, em contrariedade à Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação.

Não foi possível ter acesso às atas das sessões públicas e demais documentos que são de interesse público.

Por este motivo, será sugerida **COMUNICAÇÃO** ao Diretor Presidente da Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis – COMDEP, Sr. Cedenyr Vieira, para que disponibilize, no sítio eletrônico do município, independentemente de cadastro, os editais de licitação, assim como os seus anexos e demais documentos, como pedidos de esclarecimentos, impugnações, atas das sessões, recursos etc., em atendimento ao disposto na Lei nº 12.527/2011.

### DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando que restou demonstrada a existência do *fumus boni iuris*, uma vez que foram identificados pontos do edital com potencial de ferir a competitividade e a clareza das informações, e do *periculum in mora*, dado o avanço do andamento da licitação em questão;

Considerando que a concessão de tutela provisória, de natureza cautelar, é medida exercida em sede de cognição sumária, tendo por base a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/15);

Considerando a necessidade de um novo chamamento aos autos do Jurisdicionado, em sede de cognição exauriente, a fim de que esta Corte possa deliberar, de forma definitiva, acerca da procedência ou não do mérito desta Representação.

Sugere-se ao Egrégio Plenário a adoção das seguintes medidas:

**I) A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA** requerida, nos termos do disposto no artigo 149 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 338/2023, determinando-se à Jurisdicionada a imediata suspensão do certame, no estado em que se encontra, abstendo-se de adjudicar o objeto, homologar o resultado ou celebrar o contrato;

**II) O CONHECIMENTO** da presente **REPRESENTAÇÃO** por se encontrar revestida de todos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 338/2023;

**III) O SOBRESTAMENTO** da análise de mérito da presente Representação;

**IV) A COMUNICAÇÃO** ao Diretor Presidente da Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis – COMDEP, Sr. Cedenyr Vieira, nos termos do artigo 15, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 338/2023), para que, no prazo a ser determinado pelo Plenário, atenda às seguintes DETERMINAÇÕES:

**IV.1)** Manifeste-se acerca de todas as impropriedades veiculadas, bem como informe a eventual adoção imediata de providências que julgar cabíveis acerca do procedimento licitatório;

**IV.2)** Informe em que fase se encontra o certame, bem como, caso a fase de julgamento tenha sido concluída, informe o seu eventual resultado, dando ciência imediata ao eventual licitante vencedor acerca da possibilidade de se manifestar no presente;

**IV.3)** Informe de que forma são prestados os serviços objeto desta contratação, esclarecendo se há ou não contratação direta por



dispensa de licitação, o termo inicial e final do instrumento contratual em vigor, as empresas contratadas e os respectivos valores envolvidos;

**IV.4)** Disponibilize, no sítio eletrônico do município, independentemente de cadastro, os editais de licitação, assim como os seus anexos e demais documentos, como pedidos de esclarecimentos, impugnações, atas das sessões, recursos etc., em atendimento ao disposto na Lei nº 12.527/2011;

**V)** A **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à Representante para que tome ciência da decisão desta Corte.

**CAD-SANEAMENTO, 03/07/2023**

**LUANA VICENTE DOS SANTOS FURLANI**  
Assistente  
Matrícula 02/004880

**DEBORA DA SILVA ALMEIDA**  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula 02/004875

**Sr. Subsecretário-Adjunto,**

De acordo com o informado, expeço os autos à consideração de V.  
Sa.

**CAD-SANEAMENTO, 03/07/2023**

**IGOR SOARES PINHEIRO**  
Substituto Eventual do Coordenador-Geral  
Matrícula 02/004334

**Sra. Substituta Eventual do Secretário-Geral de Controle Externo,**

Estando de acordo com a análise apresentada e em conformidade com a Portaria SGE em vigor, submeto o presente à consideração superior.

**SUB-Infraestrutura, 03/07/2023**

**MARCELO PIRES DE PINHO**  
**Subsecretário-Adjunto**  
**Matrícula 02/003492**

**Ao NDP,**

De acordo com o informado, encaminho o presente em prosseguimento, nos termos do Ato Normativo vigente.

**SGE, 03/07/2023**



Assinado Digitalmente por: TALITA DOURADO SCHWARTZ  
**TALITA DOURADO SCHWARTZ**  
Substituta Eventual do Secretário-Geral  
**Matrícula 02/004239**



Assinado Digitalmente por: MARCELO PIRES DE PINHO  
Data: 2023.07.04 10:49:54 -03:00  
Razão: Processo 236981-4/2023  
Local: TCERJ



Assinado Digitalmente por: WALTER AUGUSTO DE AZEVEDO  
Data: 2023.07.04 10:12:10 -03:00  
Razão: Revisor do Processo 236981-4/2023  
Local: TCERJ



Assinado Digitalmente por: IGOR SOARES PINHEIRO  
Data: 2023.07.03 18:57:42 -03:00  
Razão: Processo 236981-4/2023  
Local: TCERJ



Assinado Digitalmente por: DEBORA DA SILVA ALMEIDA  
Data: 2023.07.03 18:14:26 -03:00  
Razão: Processo 236981-4/2023  
Local: TCERJ

03/07/2023 17:26:26



Assinado Digitalmente por: LUANA VICENTE DOS SANTOS FURLANI  
Data: 2023.07.03 17:28:04 -03:00  
Razão: Processo 236981-4/2023  
Local: TCERJ

A **COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.159.985-0001/86, sediada na Rua General Rondon, nº 400- Quitandinha - Petrópolis, neste ato representado na forma da lei pelo Pregoeiro Eduardo Murilo de Guimarães Brito faz saber:

**REQUERENTE/IMPUGNANTE: ABORGAMA DO BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.462.743/0006-01 com sede na Rua Viúva Claudio, 417-Jacaré-Rio de Janeiro /RJ,

**I. DOS PRESSUPOSTOS PARA IMPUGNAÇÃO COM PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E DE PROVIDÊNCIAS:**

Trata-se de pedido de impugnação com pedido de liminar com suspensão do certame referente ao processo Licitatório 003/2024 na modalidade de Pregão Eletrônico 001/2024 recebido através do endereço eletrônico disponibilizado para este fim enviado pela **ABORGAMA DO BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.462.743/0006-01 com sede na Rua Viúva Claudio, 417-Jacaré-Rio de Janeiro /RJ,

Neste tocante insta salientar que o aludido documento foi recebido de forma tempestiva, em 20 de junho de 2024, às 15:35h.

Destaca-se que o impresso recebido possui imputações inverídicas e divergente sobre a licitação, neste aspecto devemos lembrar que a impugnação deverá sempre representar a boa-fé de quem a enviou sem objetivo procrastinatório tendo em vista que se trata de um serviço essencial, podendo lesar a população do Município de Petrópolis.

**II. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE:**

1.1 Tem como objeto o aludido edital Contratação de Empresa especializada para prestação de serviços consistentes de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos dos serviços de saúde do município de Petrópolis, classificados nos GRUPOS "A" e "E", conforme planilha com rotas ANEXO V., com estimativa **de 360.000 (trezentos e**



**sessenta mil** ) quilos anuais, ou seja, empresa deverá prestar tais serviços em quatro etapas conforme descrito.

Alega a impugnante que o edital carece de informações objetivas e suficientes para o objeto ao qual se pretende.

Neste sentido, a impugnantes apresenta suas alegações:

1-Que que “ fugindo” da praxe administrativa, edital permitiu a subcontratação do TRATAMENTO dos resíduos, que ao seu entender representa a parte de maior relevância, complexidade e valor significativo do Contrato.

Em uma leitura rápida da representação nota-se que a pretensão da impugnante é meramente procrastinatória, pois a mesma pleiteia que:

**Questionamento 1:**

1- **“...Alterar o ato convocatório para prever a possibilidade de subcontratação APENAS da destinação final ( incineração e aterro) é imprescindível”.**

2- **“ ...posto estes argumentos, pugna-se pelo aditamento do Edital para que se permita a subcontratação APENAS da etapa da incineração e da etapa de destinação final...”**

A ora impugnante pleiteia exatamente o que está previsto de forma clara e objetiva no edital!!!!. Se não, vejamos a redação nas especificações dos serviços no Termo de Referência- ANEXO I do edital:

**1.6-Poderá ser subcontratado o serviço para o tratamento e o destino final do RSS, que deverá ser comprovado através de cópia da licença de operação do local onde será feito o destino final, e de contrato firmado entre a vencedora com o local do Aterro sanitário. A apresentação das cópias autênticas serão exigidas apenas no ato da assinatura do contrato**

Neste sentido , o que a impugnante requer é exatamente o que está previsto no edital. Esclareça-se que neste sentido, o próprio TCE/RJ manifestou-se favorável ao parcelamento do objeto no processo nº236.981-4/23, pois tal permissão de subcontratação permite que empresas embora pratiquem a atividade a que se refere o edital, não possuam local próprio para a incineração, podendo subcontratar esta etapa efetivando assim o princípio da competitividade pois tal etapa não representa parcela de maior relevância devido ao valor, mas sim a primeira e segunda etapas ( Coleta e transporte) A previsão de proibição da subcontratação da etapa de INCINERAÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL estaria limitando a participação de empresas , ferindo o princípio da ampla concorrência, pois obrigaria que a empresa interessada em participar da licitação fosse proprietária tanto do local de **Incineração quanto do Destino Final**

**Questionamento 2)**

1- **“...” que o termo de referência não apresenta uma estimativa, ainda que aproximada,**



desse quantitativo de resíduos de cada ponto....”

2- “...que deixou de informar, ainda, a quantidade de containers necessárias para cada coleta..”

3- “...que omitiu-se por fim, de apontar quais serão os pontos que exigirão coleta diária, já que a relação existente no edital consta alguns com a indicação da frequência...”

De certo que a empresa não se deu ao trabalho de ler o edital! Se não, vejamos o que diz o Anexo I do edital:

1.2 - Contratação de Empresa especializada para prestação de serviços consistentes de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos dos serviços de saúde do município de Petrópolis, classificados nos GRUPOS “A “ e “E””, conforme planilha com rotas ANEXO V., com estimativa de 360.000 (trezentos e sessenta mil ) quilos anuais

1.3- Deverão ser disponibilizados no mínimo duas viaturas do tipo caminhão baú sendo uma com capacidade 41m<sup>3</sup> e outra com capacidade de 22 m<sup>3</sup> para coleta dos resíduos dos grandes e pequenos geradores. Caberá a Contratada o redimensionamento da quantidade de veículos necessários a realização dos serviços de acordo com sua logística, caso aja aumento da demanda, devendo ser considerados os pontos e dias de coleta, as particularidades viárias do município. E DE ACORDO COM A ESTIMATIVA DE RSS GERADOS..”

A todo tempo o edital se refere a ESTIMATIVA, pois em se tratando de resíduos de saúde não há como se estabelecer previamente um quantitativo para cada ponto de coleta.

Quanto a afirmação que o edital teria “deixado de informar a quantidade de container necessário para a coleta” .O edital não foi omissivo, pois sequer poderia determinar a metodologia a ser empregada na futura contratação, pois caberá a própria empresa, de acordo com seu método de trabalho estabelecer qual a melhor forma de coletar os resíduos, não cabendo a administração pública esta definição sob pena de estar interferindo na administração do negócio do particular, onerando os serviços, pois cada ponto de coleta é responsável pelo acondicionamento, dentro das Normas, de dos resíduos gerados e o recolhimento deverá ser dentro da norma legal. Portanto, cabe a empresa contratada definir quantos container( ou outro método permitido na legislação) achar necessário para a realização dos serviços, pois não está sendo locado CONTEINER, mas sim contrato serviço que eventualmente possam ser necessário o método de conteneurização para a realização dos mesmos.

Em relação a frequência e locais de coleta, o edital estabelece em seu anexo V TODOS OS 290 PONTOS ONDE DEVERÃO SE COLETADOS OS RESÍDUOS, ASSIM COMO TAMBEM



**PLANILHA DESCRITIVA DOS ENDEREÇOS E DIAS DA SEMANA , como exemplo a seguir:****Roteiro coleta de lixo  
hospitalar segundas-feiras - Carro  
1 (CENTRO)**

Local
1.Veterinária Coronel Veiga 396, Coronel Veiga, Prox antiga LOCAR
2.Veterinária Dr. Gilda, Rua Coronel Veiga, 909, Prox. Tec alto (FORD)
3.Veterinária Petrópolis, Rua Coronel Veiga nº 996
4.Sindicato dos Comércios, Washington Luiz 131, em frente a fábrica São Pedro de Alcântara
5. Edifício Carolina, Rua General Osório, Em cima farmácia popular, subida R. Teresa, Centro
6. Condomínio Werneck, Rua Marechal Deodoro 195, Centro, prox. Teatro Santa Cecília

E por fim, questiona a impugnante sobre a exigência que os veículos a serem utilizados para a prestação dos serviços sejam do ano de fabricação a partir do **ano de 2009, que tal exigência fere o princípio da competitividade, invocando inclusive a lei 14.133/2021 em relação a documentação a ser apresentada para a habilitação.**

Desconhece a e impugnante que a Contratante é regida pela Lei 13.303/2016, estando inclusive impedida de aplicar em seus processos licitatórios a lei 14.133/2021? No próprio preambulo do edital trás de forma clara que o procedimento licitatório será julgado e processado de acordo com a Lei 13.303/20216

O certame deverá ser processado e julgado em conformidade com a **Lei Federal nº 13.303 de 30 de Junho de 2016, DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, com o Regulamento Interno de Licitações da COMDEP, Decreto Municipal n.º 335 de 24 de agosto de 2006, Decreto Municipal nº 460 de 27 de Junho de 2018, Lei Complementar 155/2016 e Lei Municipal 7.596 de 01 de Dezembro de 2017-** e lei demais normas complementares e disposições deste instrumento

Vejamos o que diz a Lei 14.133/2021:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas,



§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.

Quanto a exigência que os veículos sejam de fabricação a partir de 2009, ou seja **15 ANOS** não se trata de restrição de participação, mas sim de uma exigência imprescindível para nortear de forma objetiva o princípio da competitividade e eficiência, pois se tratam de serviços cuja sua realização deve ser realizada de forma eficiente e precisa e que se trata de um ato discricionário da administração pública estabelecer o que quer contratar e de que forma deve ocorrer a contratação, não cabendo ao particular estabelecer a seu bel prazer a imposição subjetiva dos critérios de tal contratação. De certo que a não previsão do ano de fabricação do ano dos veículos estaria autorizando a utilização de veículo de qualquer ano e subjetivamente estaria sendo considerado apenas a aparência do veículo. Sabidamente o município de Petrópolis conta com algumas particularidades em relação a sua topografia, e que veículos a serem utilizados, sem condições mínimas poderiam comprometer a prestação dos serviços. Pelo princípio da razoabilidade entende-se que em nada se restringe a participação de empresa que realmente detenha em sua frota veículos capazes de atender a mínima exigência quanto ao ano de fabricação do veículo.

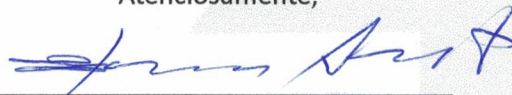
Ora, se a requerente deseja participar da licitação e detem capacidade para a realização dos mesmos, que o faça de acordo com as exigências do edital, disponibilizando veículos com ano de fabricação dentro da razoabilidade de no máximo 15 anos.

### III- CONCLUSÃO:

Sendo assim, fica notificada a empresa quanto aos esclarecimentos e do INDEFERIMENTO da representação do edital, mantendo-se, portanto, todos os atos previstos no edital para manutenção do certame.

Com os protestos de elevada estima e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



**EDUARDO MURILO DE GUIMARÃES BRITO**

Pregoeiro